

**REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U**

N.º E S P E C I A L

**ANOTAÇÕES À LEI 16/2009
ALTERAÇÕES AO
CÓDIGO COMERCIAL**

2 0 1 1

REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U

N.º E S P E C I A L

ANOTAÇÕES À LEI 16/2009
ALTERAÇÕES AO
CÓDIGO COMERCIAL

2 0 1 1



PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E MACAU



Título: Anotações à Lei n.º 16/2009 - Alterações ao Código Comercial

Editor: Imprensa Oficial

Capa: Leung Pai Wan (calígrafo) e Imprensa Oficial

Paginação e impressão: Imprensa Oficial

Tiragem: 500 exemplares

Data de edição: Dezembro de 2011

ISSN n.º 0872-9352

NOTA DE APRESENTAÇÃO

Na sequência da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 16/2009, que procedeu a um importante e significativo conjunto de alterações ao Livro I e Livro II do Código Comercial - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto e posteriormente alterado pela Lei n.º 6/2000 - e destinadas na sua grande maioria a adoptar a legislação mercantil às novas necessidades do comércio e ao uso das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais, no contexto da franca expansão e desenvolvimento económico que a Região Administrativa Especial de Macau atravessa, a Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional entendeu ser oportuno dar a conhecer, sob a forma de anotações, um conjunto de “notas justificativas” que foram preparadas aquando dos trabalhos preparatórios da Proposta de revisão do Código Comercial, acreditando-se que as mesmas poderão ser um importante instrumento para tornar mais elucidativas algumas das novas soluções adoptadas.

Em cada uma das anotações, procura-se explicitar o sentido do preceito em análise e indicar os fins e objectivos visados com as soluções consagradas. Não se tratando de anotações exaustivas, remete-se com frequência para um conjunto de obras doutrinárias de referência que, com maior desenvolvimento se ocupam das matérias em causa.

Sem pretensões de ser um trabalho científico, as presentes anotações estão redigidas de uma forma simples e destinam-se a todos os que no exercício diário da sua actividade profissional necessitem de contactar de perto com a disciplina comercial. Procura-se, assim, oferecer um contributo de índole eminentemente teórica mas, sempre que possível regado de eivos práticos, a respeito do conjunto de alterações operadas no Código Comercial pela Lei n.º 16/2009.

As presentes anotações foram coordenadas pelo Dr. Miguel Quental, Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

ÍNDICE

Lei n.º 16/2009 Alterações ao Código Comercial

Artigo 1.º Alterações ao Código Comercial.....	1
Artigo 2.º Aditamentos.....	1
Artigo 3.º Emolumentos.....	1
Artigo 4.º Revogações.....	2
Artigo 5.º Entrada em vigor	2

ANEXO I Nova redacção das disposições alteradas do Código Comercial	3
Artigo 10.º (Condição da Região Administrativa Especial de Macau).....	3
Artigo 16.º (Princípio da novidade).....	3
Artigo 17.º (Obrigatoriedade do uso das línguas chinesa e portuguesa)	5
Artigo 38.º (Obrigatoriedade de escrituração mercantil).....	7
Artigo 39.º (Livros obrigatórios)	7
Artigo 41.º (Legalização dos livros obrigatórios).....	8
Artigo 42.º (Escrituração do livro de balanço)	9
Artigo 47.º (Microfilmagem e transferência para suporte electrónico da escrituração mercantil).....	10
Artigo 49.º (Obrigaç�o de conserva�o de livros de escritura�o e contabilidade, correspond�ncia e documentos).....	11
Artigo 54.º (Elabora�o das contas anuais ou de exerc�cio).....	13
Artigo 55.º (Elabora�o do balan�o, da conta de ganhos e perdas e do anexo).....	14

Artigo 58.º (Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais) ..	14
Artigo 59.º (Exclusões).....	15
Artigo 62.º (Actos sujeitos a registo e publicação).....	16
Artigo 76.º (Procuradores).....	16
Artigo 125.º (Exigibilidade imediata dos créditos).....	17
Artigo 126.º (Responsabilidade solidária do locador)	18
Artigo 127.º (Responsabilidade do administrador judicial).....	18
Artigo 179.º (Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)	19
Artigo 183.º (Duração).....	21
Artigo 192.º (Responsabilidade na constituição da sociedade)	23
Artigo 201.º (Forma de realização das participações de capital).....	25
Artigo 209.º (Direito à informação).....	25
Artigo 210.º (Formas de comunicação entre sociedade e sócios).....	27
Artigo 214.º (Órgãos das sociedades)	30
Artigo 217.º (Formas de deliberação).....	31
Artigo 218.º (Reuniões)	34
Artigo 222.º (Aviso convocatório).....	36
Artigo 228.º (Deliberações nulas).....	39
Artigo 230.º (Acção de anulação)	42
Artigo 231.º (Disposições comuns às acções de nulidade e anulação).....	43
Artigo 232.º (Suspensão de deliberações sociais).....	45
Artigo 233.º (Actas).....	46
Artigo 234.º (Administração).....	47
Artigo 239.º (Composição)	48
Artigo 241.º (Eleição, destituição e remuneração dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único).....	48

Artigo 244.º (Reuniões, deliberações e actas do conselho fiscal).....	50
Artigo 252.º (Livros obrigatórios e respectiva consulta).....	51
Artigo 328.º (Menções em documentos dirigidos a terceiros).....	53
Artigo 341.º (Exoneração do sócio).....	54
Artigo 355.º (Dissolução)	54
Artigo 360.º (Quotas).....	55
Artigo 363.º (Direito de preferência nos aumentos do capital).....	56
Artigo 379.º (Assembleia geral).....	56
Artigo 390.º (Sociedade por quotas unipessoal)	57
Artigo 392.º (Decisões do sócio único)	61
Artigo 430.º (Direito à informação antes da assembleia geral)	61
Artigo 431.º (Direito aos lucros).....	63
Artigo 454.º (Composição)	64
Artigo 467.º (Reuniões e deliberações do conselho)	64

ANEXO II Redacção das disposições a aditar ao Código

Comercial	66
Artigo 4.º-A (Forma escrita)	66
Artigo 323.º-A (Regresso à actividade)	67
Artigo 432.º-A (Adiantamento sobre lucros).....	73
Disposições revogadas	78
Artigo 43.º (Escrituração do livro do diário)	78
Artigo 46.º (Requisitos externos da escrituração).....	78
Artigo 103.º (Forma e registo)	79
Artigo 366.º (Forma e registo da transmissão)	80

ÍNDICE ANALÍTICO	81
BIBLIOGRAFIA.....	90
Versão original e Versão nova dos preceitos alterados do Código Comercial	93

Lei n.º 16/2009

Alterações ao Código Comercial

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código Comercial

São alterados os artigos 10.º, 16.º, 17.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 62.º, 76.º, 125.º, 126.º, 127.º, 179.º, 183.º, 192.º, 201.º, 209.º, 210.º, 214.º, 217.º, 218.º, 222.º, 228.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 239.º, 241.º, 244.º, 252.º, 328.º, 341.º, 355.º, 360.º, 363.º, 379.º, 390.º, 392.º, 430.º, 431.º, 454.º e 467.º, do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 6/2000. A nova redacção das disposições alteradas consta do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados os artigos 4.º-A, 323.º-A e 432.º-A ao Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 6/2000. A redacção das disposições a aditar consta do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Emolumentos

São reduzidos a um quinto os emolumentos notariais e registais devidos em virtude de alterações dos estatutos das sociedades comerciais

existentes à data da entrada em vigor desta lei, desde que as mesmas sejam realizadas para efeitos de actualização em consonância com o disposto nos artigos 201.º, 217.º, 218.º, 222.º, 239.º, 252.º, 379.º, 430.º, 432.º-A e 454.º do Código Comercial.

Artigo 4.º

Revogações

São revogados os artigos 43.º, 46.º, n.ºs 3 e 4, 103.º, n.º 2, 179.º, n.º 3, alínea g), e 366.º, n.º 2, Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 6/2000.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 31 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I**Nova redacção das disposições alteradas do Código Comercial****Artigo 10.º****(Condição da Região Administrativa Especial de Macau)**

1. A Região Administrativa Especial de Macau, quando exerça uma empresa comercial, não adquire a qualidade de empresário comercial; fica, contudo, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeita às disposições deste Código.

2. [...].

Anotações

1. A presente alteração adapta ao Código Comercial de Macau o disposto no n.º 2 do Anexo IV à Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), no qual se determina que todas as referências a «Macau», «Território de Macau» e «Território» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau».

2. É eliminada da epígrafe da versão em língua portuguesa a referência a «Município», porquanto o mesmo deixou de ter existência na RAEM, desde a publicação da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais).

Artigo 16.º**(Princípio da novidade)**

1. [...].

2. No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de empresário e a afinidade ou proximidade das actividades exercidas.

3. [...].

4. [...].

5. Para efeitos de registo de firmas pertencentes ao mesmo ramo de actividade é permitida a incorporação de sinais distintivos já registados, desde que haja autorização do titular do respectivo registo.

6. [anterior n.º 5].

Anotações

1. Sabido que todo o empresário comercial está obrigado a adoptar uma firma (al. a) do art. 12.º), sob a qual é designado no exercício da sua empresa (n.º 1 do art. 14.º), e que os elementos utilizados na sua composição devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza, dimensão ou actividade do seu titular (n.º 1 do art. 15.º), atendendo à exiguidade geográfica da Região Administrativa Especial de Macau entendeu-se que os critérios de «domicílio» e «sede» não são aptos a servir de factores de consideração no juízo de diferenciação da firma, pelo que os mesmos são eliminados do n.º 2 do artigo 16.º.

2. Por outro lado, a fim de evitar a “monopolização” de firmas eliminou-se da parte final do n.º 2 a expressão «actividades a exercer», por forma a permitir que só as actividades efectivamente exercidas pelo empresário comercial possam servir de base ao critério de distinção das firmas.

3. Na verdade, verificou-se que muitos empresários comerciais fazem alusão nas suas firmas a extensas listas de actividades comerciais que na prática nunca exercem, impossibilitando que outros empresários as possam utilizar nos seus respectivos nomes comerciais.

4. Com efeito, visto os titulares de firmas validamente constituídas e registadas terem o direito à exclusividade sobre o seu uso (n.º 1 do art.

20.º), direito este que exclui a licitude de firmas idênticas ou confundíveis com a registada, a utilização na firma de actividades que o empresário comercial se “propõe exercer” mas que efectivamente não exerce não deverá merecer protecção por parte do Direito Mercantil, porquanto tal não utilização se poderá revelar prejudicial e impeditiva de direitos de terceiros interessados no seu respectivo exercício e registo.

5. Por outro lado, não obstante se dispor que *a incorporação na firma de sinais distintivos registados está sempre sujeita à prova do seu uso legítimo* (n.º 4 do art. 16.º) entendeu-se conveniente, por razões de certeza e segurança jurídica, acrescentar que para efeitos de registo de firmas pertencentes ao mesmo tipo de actividade comercial é permitida a utilização de sinais distintivos (v.g., firma, insígnia, marca) que se encontrem já registados, desde que, em qualquer dos casos, exista autorização por parte do titular dos respectivos sinais distintivos já registados.

Bibliografia

MANUEL NOGUEIRA SERENS, «O Regime da firma no Código Comercial de Macau – Da firma como “nome comercial do Comerciantes” à firma como “suporte publicitário” – Tópicos», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 9, 2000, p. 103-110;

AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Apontamentos de Direito Comercial*, Policopiados, distribuídos aos alunos do 4.º ano do Curso de Licenciatura em Direito, em Língua Portuguesa, da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, ano lectivo 2009/2010, p. 105-107.

Artigo 17.º

(Obrigatoriedade do uso das línguas chinesa e portuguesa)

1. [...].

2. Quando a firma seja redigida em mais do que uma língua e seja composta por expressões alusivas à actividade comercial desenvolvida deve existir um mínimo de correspondência entre as várias versões na parte relativa a tal actividade.

3. [...].

Anotações

1. A alteração da epígrafe do preceito tem em conta o disposto no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa de Macau, a respeito da utilização das línguas oficiais.

2. De forma a não provocar no público a susceptibilidade de confusão ou erro sobre a verdadeira identidade do empresário comercial, sempre que a firma seja redigida em mais do que uma língua (oficial e/ou estrangeira) e seja composta por expressões alusivas à actividade comercial desenvolvida (tendo sido eliminada a referência à expressão actividades *a desenvolver*) é obrigatório que exista *um mínimo* de correspondência entre as várias versões, em especial, na parte relativa à actividade a exercer, isto é, à actividade desenvolvida.

3. Com a alteração procurou-se adaptar a legislação comercial à realidade de Macau, porquanto muitas vezes não se mostra possível proceder a uma tradução fiel de uma determinada firma de uma língua para outra. Pense-se nos casos de firmas que adoptem expressões de pura fantasia, ou que sejam compostas por palavras e/ou caracteres insusceptíveis de tradução para uma língua estrangeira e/ou mesmo entre as línguas oficiais. Certo é que, nestes casos, embora não sendo possível fazer corresponder toda a designação constante da firma, sempre se obriga que na parte respeitante à *actividade desenvolvida* – o que na maioria dos casos será o elemento mais determinante – exista *um mínimo* de correspondência entre as várias (todas) as versões utilizadas.

Artigo 38.º**(Obrigatoriedade de escrituração mercantil)**

O empresário comercial é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei e adequada à sua empresa, que permita o conhecimento de todas as suas operações, bem como informações acerca da sua posição financeira e desempenho.

Anotações

1. Mantém-se a obrigatoriedade de todo o empresário comercial dispor de escrituração mercantil adequada à sua empresa. Adianta-se, porém, que tal escrituração mercantil deve ser efectuada «de acordo com a lei», com o que se procura que o empresário comercial seja obrigado, designadamente, a respeitar o disposto nas Normas de Contabilidade (Regulamento Administrativo n.º 25/2005) e demais legislação avulsa.

2. Por outro lado, tendo em conta a entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade – as quais compreendem as Normas Sucintas de Relato Financeiro e as Normas de Relato Financeiro – de modo a uniformizar a linguagem existente entre os dois diplomas, entendeu-se por mais correcto substituir a expressão «elaboração periódica de balanços e inventários», por «informações acerca da sua posição financeira e desempenho», constante da parte final do preceito.

Artigo 39.º**(Livros obrigatórios)**

1. O empresário comercial é obrigado a ter livro de balanços e os demais livros previstos na lei.

2. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ainda ter livros de actas.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Anotações

1. Com a entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade, entendeu-se conveniente não se identificar no Código Comercial os concretos livros de escrituração mercantil que o empresário comercial é obrigado a possuir, consagrando-se uma cláusula geral de sujeição do mesmo «à lei».

2. Neste sentido, não obstante todos os empresários comerciais serem obrigados a possuir livro de balanços, atendendo à concreta qualificação jurídico-económica do empresário comercial, poderão alguns ser obrigados a possuir outros livros de escrituração mercantil previstos por lei.

3. É simplificada a redacção do n.º 2, evitando cair em repetição com o disposto no n.º 1, sublinhando-se que os «livros para actas» tão-só são obrigatórios para os empresários comerciais pessoas colectivas.

Artigo 41.º

(Legalização dos livros obrigatórios)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A legalização dos livros em suporte electrónico dos empresários comerciais está sujeita à adopção de procedimentos, que garantam

a inalterabilidade da informação neles contida, a serem fixados em diploma complementar.

Anotações

1. É substituída a expressão «ordem do Chefe do Executivo» por «diploma complementar», a fim de tornar mais fácil a aprovação de matéria relativa à legalização dos livros dos empresários comerciais que sejam conservados sob a forma de suporte electrónico.

2. É substituída a expressão «suporte informático» por «suporte electrónico», com vista à uniformização de linguagem constante do Código Comercial.

3. O procedimento com vista às operações de transferência para suporte electrónico dos documentos da escrituração mercantil dos empresários comerciais é agora tratado no art. 47.º.

Artigo 42.º

(Escrituração do livro de balanço)

O livro de balanço abrirá com o balanço inicial e detalhado da empresa e nele serão lançados os balanços a que o empresário comercial está obrigado por lei.

Anotações

Tendo em conta que a expressão «inventários» constante do Anexo I (Normas Sucintas de Relato Financeiro) e do Anexo II (Normas de Relato Financeiro – Normas Internacionais de Relato Financeiro aplicáveis na RAEM) do Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade é definida como sendo activos: (a) detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial; (b) no processo de produção para tal venda; ou (c) na forma de materiais ou fornecimentos a

serem consumidos no processo de produção ou na prestação de serviços, é suprimido da epígrafe e do corpo do preceito a expressão «inventários» de modo a evitar que a mesma possa traduzir um sentido diverso do disposto nas Normas de Contabilidade.

Artigo 47.º

(Microfilmagem e transferência para suporte electrónico da escrituração mercantil)

1. Os empresários comerciais podem proceder à microfilmagem e à transferência para suporte electrónico dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil.

2. Esses microfilmes e documentos conservados em suporte electrónico substituem, para todos os efeitos, os originais.

3. As operações de microfilmagem e transferência para suporte electrónico devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

4. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de diploma complementar.

Anotações

1. O preceito é reformulado de modo a tornar mais claro e simples os procedimentos com vista às operações de microfilmagem e transferência para suporte electrónico dos documentos de suporte da escrituração mercantil dos empresários comerciais.

2. A presente alteração teve em conta o disposto no Regulamento Administrativo n.º 7/2003 (Conservação dos documentos das entidades financeiras excluindo as pertencentes ao sector segurador) e em outros

diplomas sobre a mesma matéria, nomeadamente a Portaria n.º 84/92/M, de 6 de Abril (Fixa os prazos de conservação em arquivo dos documentos da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos), a Portaria n.º 124/91/M, de 15 de Julho (Autoriza a microfilmagem dos documentos em arquivo na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro) e a Portaria n.º 178/90/M, de 10 de Setembro (Autoriza a microfilmagem de documentos da Directoria da Polícia Judiciária e respectiva Obra Social).

3. É substituída a expressão «Portaria do Governador» por «diploma complementar», de forma a actualizar a linguagem constante do Código Comercial e visando tornar mais célere a aprovação do diploma com vista à definição dos procedimentos de microfilmagem e transferência para suporte electrónico dos documentos de suporte da escrituração mercantil dos empresários comerciais.

Artigo 49.º

(Obrigação de conservação de livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos)

1. Todo o empresário comercial é obrigado a conservar os livros de escrituração e contabilidade, correspondência, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, devidamente ordenados, durante 5 anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo disposição legal em contrário.

2. [...].

3. Os documentos referidos no n.º 1 podem ser conservados em suporte electrónico, desde que esta forma de manutenção, incluindo os procedimentos utilizados, se conforme com os princípios de uma contabilidade ordenada, sendo necessário assegurar que a informação arquivada fique acessível durante o período de conservação obrigatória e que possa a todo o tempo ser lida ou reproduzida pelo uso de meios disponibilizados pelo empresário.

4. A regulamentação dos procedimentos referidos no presente artigo é feita por diploma complementar.

Anotações

1. Por razões de segurança e certeza jurídica é aditado à epígrafe e ao corpo do preceito a referência aos «livros de escrituração e contabilidade» do empresário comercial, os quais deixando de ser actuais devem ser inutilizados, mas nunca destruídos (n.º 6 do art. 252.º).

2. Por outro lado, é diminuído para 5 anos o prazo de conservação dos livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos, salvo disposição legal em contrário.

3. A redução de 10 para 5 anos do prazo de conservação dos livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos do empresário comercial destina-se a criar uma solução uniforme em matéria de prazos de conservação de documentação relativa ao exercício da empresa, tendo em conta o prazo de 5 anos constante do n.º 2 do artigo 322.º do Código Comercial, respeitante à conservação dos livros e documentação depois de aprovadas as contas finais e a proposta de partilha do activo em caso de liquidação da sociedade.

4. A alteração é ainda justificada pelo facto de para efeitos fiscais se fixar que os livros de escrituração e os documentos com ela relacionados deverem ser arquivados e conservados em boa ordem nos cinco anos civis subsequentes (cfr. art. 18.º, n.º 4 do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro).

5. Na sequência dos preceitos anteriores, consagra-se a possibilidade de os documentos relativos à correspondência emitida e recebida, à escrituração mercantil e aos documentos com ela relativos poderem ser conservados em suporte electrónico, que para todos os efeitos substituem os originais, desde que esta forma de manutenção seja conforme com os princípios de uma contabilidade ordenada e se assegure que a informação arquivada fique acessível durante todo o período de conservação

obrigatória e que, durante o mesmo prazo, possa ser lida ou reproduzida pelo uso de meios disponibilizados pelo empresário.

6. A regulamentação dos procedimentos referidos no presente artigo será feita por diploma complementar.

Artigo 54.º

(Elaboração das contas anuais ou de exercício)

1. [...].

2. **As contas anuais devem ser redigidas com clareza e mostrar a representação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, em conformidade com as disposições legais.**

3. **Quando a aplicação das disposições legais não seja suficiente para mostrar a representação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, devem indicar-se as informações complementares necessárias para alcançar esse resultado.**

4. **Em casos excepcionais, se a aplicação de uma disposição legal em matéria de contabilidade for incompatível com a representação fidedigna que devem proporcionar as contas anuais, tal disposição não é aplicável; nestes casos, no anexo deve assinalar-se essa falta de aplicação, fundamentando-a devidamente, e explicar-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.**

Anotações

Tendo uma vez mais em conta o disposto no Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade, de forma a conseguir uma uniformidade de linguagem entre o referido diploma e o Código Comercial, a expressão «imagem fiel do património» constante do n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do presente preceito é substituída pela expressão «representação fidedigna do património».

Artigo 55.º**(Elaboração do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo)**

1. O balanço compreende, com a devida separação, os bens e direitos que constituem o activo da empresa e as obrigações que formam o passivo da mesma, especificando o capital próprio; o balanço de abertura de um exercício deve corresponder ao balanço de encerramento do exercício anterior.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Anotações

A presente alteração é, também ela, influenciada pelos conceitos terminológicos constantes do Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade. Neste sentido, de modo a obter-se uma standardização de conceitos, a expressão «fundos próprios» constante do n.º 1 do presente preceito é substituída pela expressão «capital próprio».

Artigo 58.º**(Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais)**

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
 - f) **Os elementos do activo immobilizado e do activo circulante contabilizar-se-ão, pelo preço de aquisição ou pelo custo de produção.**
2. [...].
 3. [...].

Anotações

Tendo em conta a nova redacção conferida ao art. 59.º, a remissão para «o disposto no artigo seguinte» constante alínea *f*) do n.º 1 do presente preceito deixa de se justificar, pelo que a mesma é eliminada.

Artigo 59.º (Exclusões)

Ficam excluídos da aplicação dos artigos 55.º, 56.º e 58.º os empresários comerciais que optem ou estejam sujeitos a regimes contabilísticos específicos e previstos em diploma próprio.

Anotações

1. A matéria relativa à «amortização do activo immobilizado e do activo circulante» constante da redacção originária do artigo 59.º é revogada do Código Comercial, porquanto a mesma se encontra regulada pelo Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Immobilizado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, e pelas Normas de Contabilidade, aprovadas pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2005, respectivamente.

2. Com a nova redacção do preceito, excluiu-se da aplicação do disposto no artigo 55.º (Elaboração do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo), artigo 56.º (Estrutura do balanço e da conta de ganhos

e perdas) e artigo 58.º (Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais) os empresários comerciais que optem ou estejam sujeitos a regimes contabilísticos específicos e previstos em diploma próprio, *maxime* ao Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade, visto tal diploma já conter as normas destinadas às «demonstrações financeiras» que incluem um balanço, uma demonstração de resultados e, bem assim, notas e outras demonstrações e material explicativo.

Artigo 62.º

(Actos sujeitos a registo e publicação)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Quando o acto a publicar deva ser acompanhado de tradução, a publicação desta deve ser efectuada num jornal publicado no prazo de sete dias.

Anotações

A fim de evitar dúvidas, é substituída a expressão «na mesma semana» pela expressão «no prazo de sete dias», sempre que os actos relativos aos empresários comerciais e às empresas comerciais estejam sujeitos a publicação e sempre que o acto deva ser acompanhado de tradução.

Artigo 76.º

(Procuradores)

As disposições dos artigos 71.º e 73.º a 75.º aplicam-se também àqueles que, não se achando propostos para exercer a empresa,

tenham, com base numa relação estável, poderes para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome do proponente.

Anotações

É eliminada a referência anteriormente constante ao artigo 67.º e artigo 68.º, porquanto os mesmos já tinham sido expressamente revogados pela Lei n.º 6/2000.

Artigo 125.º

(Exigibilidade imediata dos créditos)

1. [...].

2. A acção destinada a exigir o imediato vencimento dos créditos deve ser intentada no prazo de três meses a contar da data do acto de registo previsto no n.º 3 do artigo 103.º.

Anotações

1. A alteração do n.º 2 do presente preceito visa corrigir um lapso provocado pela reforma operada pela Lei n.º 6/2000, porquanto o contrato de locação de empresa comercial, enquanto contrato de transmissão do gozo sobre a empresa comercial, deixou de estar sujeito a publicação.

2. Neste sentido, a acção destinada a exigir o imediato vencimento dos créditos dos credores do locador deverá ser intentada no prazo de três meses a contar da data do acto de registo da respectiva locação.

3. A presente alteração mostra-se, ainda, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, al. b) do Código do Registo Comercial, que sujeita a registo os actos de constituição de direitos pessoais de gozo sobre a empresa comercial.

Artigo 126.º

(Responsabilidade solidária do locador)

1. O locador é solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da empresa desde a data da celebração do contrato de locação até ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 103.º.

2. [...].

Anotações

1. No seguimento das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 6/2000, tendo em conta que a publicação dos contratos de transmissão do gozo de empresa comercial deixou de ser obrigatória, o prazo durante o qual o locador é solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da empresa passa a ser fixado entre a data da celebração do contrato de locação e o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 103.º; isto é, entre a data da celebração do contrato de locação e a data de registo do mesmo contrato.

2. Desta forma, confia-se que quem dá uma empresa comercial em locação tenha todo o interesse em proceder ao registo do respectivo contrato o mais rápido possível, permitindo-se assim uma maior segurança ao nível do tráfico jurídico-mercantil.

Artigo 127.º

(Responsabilidade do administrador judicial)

O disposto no artigo anterior não se aplica ao contrato de locação de empresa celebrado por administrador judicial, desde que tenha sido cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 103.º.

Anotações

No seguimento das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 6/2000, tendo em conta que a publicação do contrato de transmissão do gozo de uma empresa comercial deixou de ser obrigatória, torna-se claro que o contrato de locação de empresa comercial celebrado por administrador judicial não torna o locador solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da mesma, desde que tenha sido cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 103.º; isto é, desde que o contrato de transmissão de gozo da empresa comercial tenha sido objecto de registo.

Artigo 179.º

(Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)

1. A constituição da sociedade deve constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios ou de documento autenticado, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que estes entram para a sociedade.

2. Quando o acto constitutivo conste de documento autenticado, a sua conformidade com a lei deve constar do respectivo termo.

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

g) [revogado].

4. Quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, deve conter ainda uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo.

5. [anterior n.º 4].

6. [anterior n.º 5].

7. [anterior n.º 6].

Anotações

1. Com a alteração operada ao teor do n.º 1, passa a admitir-se que o acto constitutivo de uma sociedade comercial possa constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios ou de documento autenticado.

2. Sempre que o acto constitutivo de uma sociedade comercial conste de documento autenticado a sua conformidade com a lei deve constar do respectivo termo, da responsabilidade de um Notário (cfr. art. 155.º do Código do Notariado).

3. De contrário, sempre que o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios – documento não autenticado –, por uma questão de segurança jurídica, continua a ser obrigatória a declaração emitida por um advogado na qual certifica que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, não verificou a existência de qualquer irregularidade no mesmo, tal qual dispõe o n.º 4 do presente preceito.

4. Por outro lado, na sequência do apresentado aquando do âmbito da consulta pública, afigurou-se desnecessário, em termos de certeza e segurança jurídica, manter a obrigatoriedade de um exemplar do acto

constitutivo da sociedade comercial dever ficar arquivado em cartório notarial, porquanto aquele mesmo acto se encontra sempre arquivado na Conservatória do Registo Comercial de Bens Móveis.

5. A revogação do n.º 2 do preceito, na redacção anteriormente introduzida pela Lei n.º 6/2000, evita que o empresário comercial tenha de proceder a um *duplo arquivamento* de um exemplar do acto constitutivo da sociedade comercial, o que representa uma diminuição de custos e encargos que impendem sobre o empresário comercial.

Artigo 183.º

(Duração)

1. [...].

2. A duração da sociedade fixada nos estatutos só pode ser prorrogada por deliberação tomada, nos termos do disposto para a alteração dos estatutos, antes de esse prazo ter terminado; depois desse facto, a prorrogação só pode ser deliberada nos termos do disposto no artigo 323.º-A, aplicando-se aos sócios que se exonerem, as regras previstas para a amortização da respectiva parte social.

Anotações

1. Com a nova redacção do preceito, pretende-se integrar uma lacuna existente no Código Comercial de Macau.

2. Com efeito, embora na redacção anterior se admitisse que decorrido o prazo de duração fixado nos estatutos para a existência da sociedade o mesmo pudesse ser prorrogado, não se fixavam quaisquer regras no sentido de saber até que momento tal deliberação poderia ser tomada.

3. Da mesma forma, ao contrário do disposto anteriormente, deixa de ser exigida *unanimidade* para a aprovação da deliberação com vista à

prorrogação da actividade da sociedade tomada depois do prazo fixado nos estatutos sociais, porquanto se entende que muito dificilmente se conseguiria obter tal unanimidade de votos, em especial, numa sociedade anónima com elevado número de sócios.

4. Assim, se antes do termo do prazo fixado nos estatutos da sociedade como correspondendo à sua duração – nada obstando a que esse prazo possa ser aumentado, encurtado ou mesmo suprimido, passando, neste último caso, a sociedade a durar por tempo indeterminado – os sócios decidirem a sua prorrogação, deve a deliberação ser tomada pelo número de votos exigidos para a alteração dos estatutos: unanimidade de votos nas sociedades em nome colectivo (artigo 344.º, n.º 2); voto unânime dos sócios comanditados e dois terços dos votos dos sócios comanditários (artigo 352.º, n.º 3), dois terços do capital social para as sociedades por quotas (artigo 382.º) e dois terços do capital presente ou representado para as sociedades anónimas (artigo 453.º, n.º 3).

5. De outro modo, uma vez ultrapassado o prazo de duração da sociedade fixado nos estatutos, a deliberação necessária para a *prorrogação* da duração da sociedade dissolvida – e diz-se dissolvida uma vez que o decurso do prazo fixado nos estatutos constitui para todos os efeitos e nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 315.º uma causa de dissolução imediata da sociedade – deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou os estatutos exijam para a deliberação de dissolução: maioria de voto nas sociedades em nome colectivo (artigo 347.º, n.º 4), voto unânime dos sócios comanditados e dois terços dos votos dos sócios comanditário para as sociedades em comandita (artigo 352.º, n.º 3), dois terços do capital social para as sociedades por quotas (artigo 382.º) e dois terços do capital presente ou representado para as sociedades anónimas (artigo 453.º, n.º 3), a não ser que nos estatutos se tenha estipulado para o efeito uma maioria superior ou a exigência de quaisquer outros requisitos, *ex vi* pelo agora disposto no artigo 323.º-A.

6. A deliberação com vista à prorrogação da actividade pode fazer-se nos mesmos termos em que é lícito aos interessados estipularem

inicialmente a duração da sociedade, estabelecendo a prorrogação a termo certo ou incerto, ou por tempo indeterminado. Assim, nada impede que os sócios deliberem a prorrogação da vida societária sem se definir o prazo da mesma, caso em que a sociedade passará a durar por tempo ilimitado.

7. Por outro lado, a duração da sociedade poderá ser sucessivamente prorrogada, bem como aumentada uma ou mais vezes, conforme a vontade dos sócios.

8. A nova redacção do preceito teve por fonte o disposto nos artigos 15.º, 141.º n.º 1, al. a); 161.º; 185.º n.º 1, al. a); 195.º, n.º 1, al. b), 240.º, n.º 5, todos do Código das Sociedades Comerciais (adiante CSC) de Portugal.

Bibliografia

MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I – Das sociedades em geral, Almedina, 2004, p. 422-3.

Artigo 192.º

(Responsabilidade na constituição da sociedade)

1. Os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, que participem no processo constitutivo, bem como o advogado que emita a declaração de que tendo acompanhado todo o processo constitutivo verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba.

2. [...].

3. Não respondem, porém, dos mencionados no n.º 1, aqueles que desconhecem a falsidade, inexactidão ou deficiência e, bem assim,

os que agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.

Anotações

1. Reformulou-se a redacção do preceito de forma a tornar mais claro que os administradores, bem como o secretário da sociedade (sempre que o mesmo exista), que participem no processo constitutivo da sociedade e, bem assim, o advogado que emita a declaração de que tendo acompanhado todo o processo constitutivo verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo (isto para o caso do acto constitutivo constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, n.º 4 do artigo 179.º) respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba.

2. Como se deixa ver, o fundamento da responsabilização é a falsidade, inexactidão ou deficiência das informações prestadas no processo de constituição da sociedade comercial.

3. Deste modo, procura-se que todos aqueles que tenham participado e prestado as informações necessárias para a constituição da sociedade possam pela falsidade, inexactidão ou deficiência das mesmas ser responsabilizados perante a sociedade.

4. À semelhança do que se dispunha anteriormente, não serão responsabilizados os que demonstrem não conhecer a falsidade, inexactidão ou deficiência das informações prestadas e, bem assim, aqueles que agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.

5. Uma vez que o órgão «secretário da sociedade» poderá não existir em todos os tipos de sociedades, acrescenta-se a referência a «quando o mesmo exista» para efeitos da sua responsabilização solidária para com a

sociedade pela falsidade, inexactidão ou deficiência de conformidade do acto constitutivo com a lei.

Artigo 201.º

(Forma de realização das participações de capital)

1. O valor nominal das participações de capital, realizadas em dinheiro ou em espécie, deve ser múltiplo de 100 patacas.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Anotações

1. De modo a uniformizar o valor nominal das participações de capital constante do Código Comercial, passa a exigir-se que o mesmo seja múltiplo de 100 patacas e não tão só de «50 patacas» como até aqui se dispunha.

2. Com efeito, nas sociedades por quotas o valor nominal de cada quota deve constituir um múltiplo de 100 patacas (n.º 1 do artigo 360.º) e nas sociedades anónimas o capital não pode ser inferior a 100 patacas (n.º 2 do artigo 393.º), não fazendo sentido permitir que o valor nominal das participações de capital quando realizadas em dinheiro ou em espécie pudesse ser múltiplo de 50 patacas.

Artigo 209.º

(Direito à informação)

1. [...].

- a) Consultar os livros de actas da assembleia geral, e do órgão de fiscalização, quando este exista;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
2. [...].
 3. [...].
 4. [...].
 5. [...].

Anotações

1. No âmbito do cada vez mais importante «direito à informação», sem prejuízo do disposto para cada tipo de sociedade (v.g., artigo 336.º para as sociedades em nome colectivo e artigo 430.º para as sociedades anónimas) passa a ser conferido a todo o sócio o direito de consultar os livros de actas do órgão de fiscalização (conselho fiscal e/ou fiscal único) sempre que o mesmo exista.

2. Com a possibilidade conferida ao sócio de consultar o livro de actas do órgão de fiscalização, acredita-se que se conseguirá uma maior

transparência na gestão e, conseqüentemente, um maior controlo por parte dos sócios na vida e nas operações levadas a cabo pela sociedade.

Artigo 210.º

(Formas de comunicação entre sociedade e sócios)

1. [...].

2. Salvo disposição estatutária em contrário, a comunicação feita por via postal, regulada no presente livro, pode ser substituída por documento electrónico enviado para os endereços dos sócios que constem dos registos da sociedade, caso tenham consentido na utilização desse meio de comunicação, sendo a sociedade responsável pela segurança das comunicações.

3. Quando não seja possível a comunicação a todos os sócios conforme previsto nos números anteriores, devem ser publicados anúncios nos termos do artigo 326.º.

4. Todas as comunicações por via postal feitas pelo sócio à sociedade podem ser substituídas por documento electrónico enviado para o endereço da sociedade, quando exista.

Anotações

1. A nova redacção do preceito procura adaptar a utilização das novas tecnologias de informação em benefício dos mecanismos de comunicação entre os sócios e as respectivas sociedades, em atenção aos novos dados tecnológicos postos à disposição da sociedade em geral.

2. Neste sentido, o presente aditamento tem por objectivo implementar a utilização dos meios electrónicos e concretizar o regime jurídico dos «documentos» e «assinaturas electrónicas» no âmbito do direito societário,

e, em concreto, nas comunicações entre os sócios e os órgãos sociais das respectivas sociedades e vice-versa.

3. Com a possibilidade de utilização de novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades acredita-se que se poderá estimular de forma mais económica e célere a circulação de informações entre os sócios e a sociedade, garantida que seja, em qualquer dos casos, a segurança nas comunicações.

4. A possibilidade de comunicação electrónica entre os sócios e a sociedade torna ainda mais fácil e acessível a participação na vida da sociedade dos detentores de participações sociais que não residam na RAEM.

5. Assim, salvo disposição em contrário nos estatutos da sociedade, passa a ser admitido que a comunicação por via postal, regulada no Livro II do Código Comercial – relativo ao Exercício da Empresa Colectiva e da Cooperação no Exercício da Empresa – possa ser substituída por «documento electrónico» enviado para os endereços dos sócios que constem dos registos da sociedade, caso tenham consentido na utilização desse meio de comunicação, sendo a sociedade responsável pela segurança das comunicações. O mesmo é dizer que todas as comunicações entre a sociedade e os sócios que até ao momento presente somente eram permitidas por via postal (carta registada), passam igualmente a poder ser substituídas por «documento electrónico» enviado por meios informáticos para os endereços electrónicos dos sócios que constem dos registos da sociedade.

6. Do mesmo modo, nos termos do disposto no n.º 4, passa a admitir-se que as comunicações entre os sócios e a respectiva sociedade possam ser efectuadas por meios electrónicos para o endereço electrónico da sociedade, que deve assim ser dado a conhecer aos sócios.

7. Em qualquer dos casos, deve procurar-se que seja garantida a máxima segurança nas comunicações, sendo a sociedade responsável pelas mesmas.

8. Com a nova redacção do preceito passa a ser permitido, por exemplo, que para efeitos de deliberação por voto por escrito, o presidente da mesa possa enviar a todos os sócios *comunicação electrónica* que contenha a proposta concreta de deliberação, acompanhada dos elementos necessários para a esclarecer (n.º 5 do artigo 217.º); que a interpelação por carta para efeitos de responsabilidade dos outros sócios pela realização das quotas dos sócios em mora (n.º 2 do artigo 362.º) possa ser substituída por *documento electrónico* enviado para os endereços dos sócios que constem dos registos da sociedade; que o facto permissivo de exoneração do sócio (n.º 4 do artigo 369.º) possa fazer-se mediante *comunicação electrónica* do sócio à sociedade.

9. Por outro lado, torna-se igualmente possível a utilização de *comunicação electrónica* para efeitos de convocação dos sócios das sociedades por quotas e anónimas para as respectivas assembleias gerais (n.º 1 do artigo 379.º e n.º 2 do artigo 451.º, respectivamente) e, bem assim, para efeitos de anúncio para o exercício de preferência em caso de todas as acções serem nominativas (n.º 2 do artigo 470.º).

10. Admite-se, ainda, que a comunicação do sócio à sociedade dando conta que se encontra em relação à mesma numa situação dominante (n.º 1 do artigo 472.º), seja feita mediante *documento electrónico* enviado para o endereço da sociedade, desde que o mesmo exista e seja previamente comunicado aos sócios.

11. Sublinhe-se, todavia, que tendo em conta a concreta realidade de Macau e o facto de existirem (ainda) empresários comerciais não familiarizados com as novas tecnologias de informação, a nova forma de comunicação agora prevista no Código só deverá ser possível relativamente aos sócios que tenham consentido na utilização desse meio de comunicação.

12. Por último, sempre que se não revele possível efectuar a comunicação (por carta registada ou por documento electrónico) a todos os

sócios, deverão ser publicados anúncios num jornal, de entre os mais lidos, de língua portuguesa ou chinesa, consoante seja efectuada numa ou noutra língua (artigo 62.º *ex vi* do n.º 1 do artigo 326.º).

Bibliografia

JOÃO CALVÃO DA SILVA, «Reforma do Código Comercial de Macau: as novas tecnologias de informação», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea* – Tomo IV, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;

MIGUEL QUENTAL, «Das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 29, 2009;

PAULO DE TARSO DOMINGOS, «A telemática e o direito das sociedades», *Reforma do Código das Sociedades*, IDTE, Colóquios, n.º 3, Almedina, 2007.

Artigo 214.º

(Órgãos das sociedades)

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) **Ultrapassem em montante de capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por diploma complementar.**
3. [...].

Anotações

É substituída a expressão «portaria do Governador» por «diploma complementar», quer por uma questão de actualização do Código, quer de forma a tornar mais claro quais as sociedades comerciais onde a existência do órgão «secretário» é obrigatória.

Artigo 217.º

(Formas de deliberação)

1. [...].

2. [...].

3. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, considerando-se a deliberação tomada na data em que seja recebido na sociedade o último documento.

4. Sempre que admitido nos estatutos, a deliberação pode ainda ser tomada por voto escrito nos termos dos números seguintes.

5. Para efeitos do número anterior, o presidente da mesa ou quem o substitua envia a todos os sócios carta registada contendo a proposta concreta de deliberação, acompanhada dos elementos necessários para a esclarecer, fixando para o exercício do voto um prazo não inferior a sete dias.

6. O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou não aprovação desta, considerando-se que qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica a não aprovação da proposta.

7. A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda.

8. Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie.

9. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 3 e 7, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por carta registada, a todos os sócios.

Anotações

1. Além da chamada assembleia *universal* tomada pela comparência de todos os sócios e regulada no n.º 2, bem como da possibilidade de deliberação *por escrito* onde se exige que todos os sócios declarem o sentido do seu voto e constante do n.º 3, passa a admitir-se – desde que previsto nos estatutos – que os sócios possam acordar que a deliberação seja tomada *por voto escrito*, nos termos do n.º 4 e seguintes.

2. A principal inovação do preceito reside na consagração legal de uma outra forma de deliberação dos sócios – *por voto escrito* – onde igualmente se prescinde da reunião dos sócios em assembleia geral, possível em todos os tipos de sociedades comerciais.

3. A nova forma de deliberação – *por voto escrito* – distingue-se da deliberação *por escrito*, consagrada e regulada no n.º 3, desde logo por deixar de exigir que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto – que em caso algum, terá de ser no mesmo sentido (porquanto, não se trata de uma deliberação unânime por escrito).

4. Assim, enquanto para a deliberação tomada *por escrito* é obrigatório que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, razão pela qual, se algum sócio o não fizer a deliberação enferma

de nulidade (artigo 228.º, n.º 1, al. *b*)); o n.º 4 (novo) do presente preceito passa a admitir que, desde que previsto nos estatutos, seja lícito aos sócios acordar que a deliberação seja tomada *por voto escrito*, prescindindo-se da obrigatoriedade de todos os sócios terem de declarar por escrito o sentido do seu voto.

5. Neste sentido, o que distingue a deliberação *por escrito* constante do actual n.º 3 da nova forma de deliberação – *por voto escrito* – constante do novo n.º 4 é o facto de na primeira ser necessário e indispensável que a totalidade dos sócios participe na votação, enquanto na segunda somente é obrigatório que todos os sócios sejam convidados a votar, não sendo exigível que todos votem. Em qualquer das formas, a deliberação será sempre aprovada nos termos gerais.

6. Em concreto, para efeitos de deliberação *por voto escrito*, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua deverá enviar a todos os sócios carta registada (ou documento electrónico, artigo 210.º, n.º 2) contendo a proposta concreta de deliberação, acompanhada dos elementos necessários para a esclarecer, fixando para o exercício do voto um prazo não inferior a sete dias.

7. O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou a não aprovação da mesma, considerando-se que qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica a não aprovação da proposta.

8. Sempre que algum sócio esteja impedido de votar *em geral*, *v.g.*, numa situação de conflito de interesses (artigo 219.º) ou *no caso de espécie*, *v.g.*, em virtude de o sócio ser titular de acções preferenciais sem direito de voto (artigo 420.º), não poderá ser tomada uma deliberação *por voto escrito*, a fim de não privar o sócio (impossibilitado ou impedido de exercer o seu direito de voto) de poder participar na tomada da deliberação.

9. Uma vez tomada a deliberação *por escrito* ou mediante *voto escrito*, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da

mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento da mesma, por carta registada (ou documento electrónico, artigo 210.º, n.º 2), a todos os sócios.

10. Como se deixa ver, as deliberações por *voto escrito* constituem uma excepção à reunião dos sócios em assembleia e visam facilitar e fomentar a participação dos sócios na vida e nas decisões sociais. Por isso, não se hesitou em pormenorizar neste preceito as devidas formalidades básicas e necessárias para uma concreta e eficaz possibilidade de deliberação por *voto escrito*.

11. A nova redacção do preceito seguiu de perto o disposto no artigo 247.º do Código das Sociedades Comerciais de Portugal (CSC) e tem repercussão nos artigos 218.º, n.ºs 1 e 2, 228.º, n.º 1, al. *b*) e 233.º, n.º 3.

Bibliografia

ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, «Os procedimentos deliberativos e a assembleia totalitária nas sociedades por quotas», *Revista da Administração*, n.º 36, 1997, p. 421 e 422;

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª Ed., Almedina, 2007, p. 561;

PEDRO MAIA ET AL, COUTINHO DE ABREU (Coordenação), *Estudos sobre direito das sociedades*, 8.ª ed., Almedina, 2007, p. 235-237;

CASSIANO DOS SANTOS, *Assembleia Geral e Deliberação dos sócios. Comentários e Anotações aos arts. 53.º a 63.º, 246.º a 251.º e 289.º, 290.º e 373.º a 389.º do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2010.

Artigo 218.º

(Reuniões)

1. [...].

2. [...].

3. Salvo disposição dos estatutos em contrário, o sócio pode ainda fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa para além das previstas no número anterior, desde que para o efeito lhe atribua poderes representativos nos termos gerais.

4. [anterior n.º 3].

Anotações

1. A introdução do presente n.º 3 tem por objectivo permitir que os sócios se possam fazer representar por outra pessoa para além de outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente nas assembleias gerais, desde que para o efeito lhe atribua poderes representativos nos termos gerais por meio de *procuração*, salvo se os estatutos da sociedade dispuserem em contrário.

2. Assim, se dos estatutos da sociedade nada constar relativamente à impossibilidade de o sócio se poder fazer representar em assembleia geral por outra pessoa que não apenas as indicadas no n.º 2 do preceito, passa a ser possível que o sócio se possa fazer representar na assembleia geral por quem livremente entenda como sendo capaz de defender os seus interesses sociais, mediante a atribuição de poderes representativos.

3. Neste sentido, passa a ser admitido que qualquer pessoa possa assumir a representação do sócio na assembleia geral, desde que os estatutos sociais não o proíbam. Ou, numa outra formulação, dir-se-á que na falta de proibição dos estatutos sociais a representação do sócio pode ser conferida a qualquer pessoa.

4. A redacção do preceito inspirou-se nos artigos 255.º e segs. do Código Civil, respeitantes à representação voluntária, bem como no disposto no artigo 70.º do Código do Notariado.

Bibliografia

DUARTE SANTOS, «A representação dos sócios nas assembleias gerais das sociedades», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 21, 2006.

Artigo 222.º

(Aviso convocatório)

1. [...].

2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontrem na sede social ou quando permitido nos estatutos no sítio da sociedade na Internet para consulta dos sócios.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 217.º, as reuniões podem ser efectuadas:

- a) Na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local da RAEM, desde que devidamente identificado no aviso convocatório;
- b) Em local fora da RAEM fixado por acordo unânime dos sócios;
- c) Através de meios telemáticos, se os estatutos da sociedade o permitirem e regularem e se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

4. Quando a lei ou os estatutos exigirem um *quorum* para que a assembleia geral possa reunir para deliberar sobre determinada matéria, pode no aviso convocatório ser fixada uma segunda data para nova reunião, para o caso de não estar presente o *quorum* necessário na primeira reunião convocada, desde que entre as duas datas mediem, pelo menos, sete dias; a reunião que se realize na segunda data considera-se, para todos os efeitos, uma reunião da assembleia geral em segunda convocação.

5. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da mesa, ou quando este não exista, ou ainda, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia.

Anotações

1. Na sequência das alterações operadas em matéria de utilização de novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades em benefício do funcionamento dos órgãos sociais e, bem assim, dos mecanismos de comunicação entre os sócios e as sociedades, passa a admitir-se que o aviso convocatório para as assembleias gerais faça referência à indicação dos documentos que se encontrem disponíveis *electronicamente* no sítio da sociedade na Internet para consulta dos sócios.

2. Em concreto, com a nova redacção do preceito, passa a admitir-se que a assembleia geral possa ter lugar em local fora da RAEM, desde que fixado por acordo unânime dos sócios ou que, sem prejuízo da possibilidade de os sócios poderem deliberar sem recurso à assembleia geral, *maxime* mediante assembleia geral *universal*, *por escrito* ou *por voto escrito*, as reuniões possam ter lugar através do recurso a «meios telemáticos» (assembleias virtuais), sempre que os estatutos da sociedade assim o permitam e regulem e desde que a sociedade possa assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

3. De notar que, ao contrário do que existe consagrado em ordenamentos jurídicos estrangeiros – onde se adoptou uma solução supletiva de carácter permissivo, no sentido de que as sociedades que queiram afastar as novas tecnologias de informação do funcionamento dos seus órgãos sociais deverem proceder à alteração prévia dos respectivos estatutos e expressamente consagrar tal proibição – entre nós, tendo em conta que poderão existir empresários comerciais e sócios não familiarizados com as novas tecnologias, para que a deliberação possa ser tomada em assembleia geral virtual é antes necessário levar a

cabo uma alteração dos estatutos sociais das respectivas sociedades de modo a permitir tal forma de deliberação, regulando-se o seu concreto funcionamento.

4. A expressão «meios telemáticos» constante do preceito visa combinar a possibilidade de utilização e conjugação de meios de informática e de telecomunicações. Assim, serão possíveis assembleias gerais em que se admite a participação à distância dos sócios, mas também as que dispensem um local físico de reunião e permitam a participação de qualquer sócio através de vídeo-conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio telemático equivalente.

5. Conforme proposto pelos operadores judiciários da RAEM, encurta-se para sete dias o período mínimo a respeitar entre assembleias gerais realizadas em primeira e segunda convocatória, acreditando que assim se flexibiliza e acelera o processo decisório das sociedades, deixando-se ao mesmo tempo a autonomia necessária para os sócios, querendo, poderem prever nos estatutos um prazo mais longo, caso considerem o prazo legal demasiado curto.

Bibliografia

JOÃO CALVÃO DA SILVA, «Reforma do Código Comercial de Macau: as novas tecnologias de informação», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea* – Tomo IV, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;

COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005/2006;

PAULO DE TARSO DOMINGOS, «A telemática e o direito das sociedades», *Reforma do Código das Sociedades*, IDTE, Colóquios, n.º 3, Almedina, 2007;

MARISA DINIS, «Da admissibilidade de aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas», *RCEJ*, n.º 8, 2006, pág. 177 a 219;

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a Ed., Almedina, 2007, pág. 597-8;

CASSIANO DOS SANTOS, *Assembleia Geral e Deliberação dos sócios. Comentários e Anotações aos arts. 53.º a 63.º, 246.º a 251.º e 289.º, 290.º e 373.º a 389.º do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2010.

Artigo 228.º

(Deliberações nulas)

1. [...]

a) [...];

b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o seu direito de voto, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 217.º, respectivamente;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...].

3. [...].

4. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser substituída por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.

Anotações

1. Na sequência da possibilidade agora admitida de poderem ser tomadas deliberações *por voto escrito* (n.º 4 do artigo 217.º) considera-

se nula a deliberação sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto *por escrito* (n.º 5 do artigo 217.º).

2. Trata-se de uma sanção que visa dar conteúdo útil ao direito de participar nas deliberações *por voto escrito*, agora admitidas no nosso Código Comercial.

3. O n.º 4 vem permitir que uma deliberação tomada em assembleia geral não convocada, isto é, tomada em assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião; ou seja tomada por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o seu direito de voto, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, possa ser substituída por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.

4. Assim, sempre que uma deliberação seja nula por conter um vício na sua formação, poderá a mesma ser substituída por outra deliberação, à qual poderá ser atribuída eficácia retroactiva, por forma a que os efeitos da deliberação substitutiva se tenham por produzidos desde o momento em que a primeira deliberação (nula) foi tomada, com a natural ressalva dos direitos de terceiros.

5. Tal se justifica, porquanto, tratando-se de um vício de procedimento, passa a ser possível que supridas as falhas verificadas os sócios possam dar o seu assentimento ao conteúdo da deliberação que de forma deficiente haviam formado, v.g., repetindo o processo formativo da deliberação social.

6. Assim, através da *substituição*, os sócios refazem a deliberação que anteriormente haviam tomado, concluindo sobre o seu objecto uma outra destinada a absorver o conteúdo daquela e a tomar o seu lugar.

7. Sublinhe-se, porém, que não se trata de uma convalidação ou de uma sanação da primeira deliberação, mas antes ocorre uma nova e própria

deliberação, que visa produzir os mesmos efeitos jurídicos da anterior, mas sem repetir o vício que conduziu à nulidade da precedente.

8. Neste sentido, o conteúdo da nova deliberação será idêntico (total ou parcialmente) ao da primeira, com modificação apenas do procedimento seguido, no que se mostrar estritamente necessário para eliminar ou fazer desaparecer o vício.

9. O escopo do instituto é, pois, o de conferir à sociedade a possibilidade – de certo modo excepcional – de evitar os prejuízos e inconvenientes que a declaração de invalidade de uma deliberação ferida de um vício de procedimento lhe poderiam provocar. Trata-se, no fundo, de conceder à sociedade uma oportunidade de reconhecer, voluntariamente, a existência da ilegalidade e de tomar medidas para a “remediar” com os menores custos possíveis.

10. Tratando-se de uma deliberação nula a sua substituição por outra deliberação vai, à partida, operar efeitos “ex nunc”. Admite-se, todavia, que à nova deliberação seja atribuída eficácia retroactiva, isto é, “ex tunc”, desde que ressalvados os direitos dos terceiros.

11. Para efeitos do presente preceito deverá entender-se por terceiros todos os sujeitos que não sejam sócios ou membros dos órgãos sociais e que desconheçam e não tenham obrigação de conhecer os vícios da deliberação.

12. Por último, adoptou-se a expressão *substituição* em vez de renovação – designação usada, por exemplo, no Código das Sociedades Comerciais de Portugal – por se entender que gramaticalmente esta é a formulação mais adequada. Ao que acresce que, por exemplo, haverá uma situação de substituição, e não de simples renovação, sempre que antes de começarem a produzir os efeitos de uma anterior, seja aprovada uma outra deliberação como o mesmo conteúdo da primeira e destinada a ocupar o lugar dela, mas a determinar, estritamente, que os efeitos suspensos desta passam a produzir-se “ex tunc” ou “ex nunc” (Pinto Furtado).

13. O n.º 4 teve por fonte o n.º 1 do artigo 62.º do CSC de Portugal.

Bibliografia

MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Renovações de deliberações sociais», separata do vol. LXI (1985) do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*;

PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, Almedina, 1993, p. 565 e ss;

MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I – Das sociedades em geral, Almedina, 2004, p. 677-8;

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a Ed., Almedina, 2007, p. 639;

LOBO XAVIER, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, Almedina, p. 464;

CASSIANO DOS SANTOS, *Assembleia Geral e Deliberação dos sócios. Comentários e Anotações aos arts. 53.º a 63.º, 246.º a 251.º e 289.º, 290.º e 373.º a 389.º do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2010.

Artigo 230.º

(Acção de anulação)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, sempre que a mesma foi tomada por voto escrito, nos termos do n.º 9 do artigo 217.º**

Anotações

1. A introdução da al. *c*) do n.º 2 tem em conta a possibilidade de as deliberações sociais poderem ser tomadas com dispensa de reunião dos sócios, o que se verifica nas deliberações tomadas *por escrito* – sendo exigido que todos os sócios declarem o sentido do seu voto (n.º 3 do artigo 217.º) – ou, se previsto nos estatutos, *por voto escrito*, desde que todos os sócios tenham sido convidados a votar (n.º 4 a 8 do artigo 217.º).

2. Assim, sabido que uma vez tomada uma deliberação *por escrito* ou *por voto escrito* o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por carta registada, a todos os sócios (n.º 9 do artigo 217.º) consagra-se que o prazo de 20 dias para a propositura da acção de anulação da deliberação tão só se inicia a partir da data em que o sócio teve conhecimento do conteúdo da deliberação em causa.

3. O mesmo é dizer que o prazo de 20 dias para a propositura da acção de anulação da deliberação terá o seu início com a recepção pelo sócio da carta registada (ou documento electrónico, artigo 210.º, n.º 2) contendo a deliberação, enviada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, porquanto só a partir daquele momento o sócio está em condições de conhecer o teor da deliberação.

Artigo 231.º

(Disposições comuns às acções de nulidade e anulação)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para substituir a deliberação por outra, em assembleia geral convocada para o efeito.

Anotações

1. O n.º 6 do preceito procura conferir um máximo aproveitamento ao conjunto de deliberações tomadas, ou melhor, visa aproveitar os actos já processados.

2. Para o efeito, passa a admitir-se que a sociedade possa requerer ao tribunal onde estiver pendente uma acção de invalidade sobre uma determinada deliberação social a possibilidade de *substituição* daquela deliberação por uma outra que não enferme do vício da precedente, caso tal seja possível.

3. Adoptou-se a expressão substituição em vez de renovação – designação usada, por exemplo, no Código das Sociedades Comerciais de Portugal – porquanto, muitas vezes, a nova deliberação poderá envolver a introdução de uma regulamentação diferente da que tinha sido editada na deliberação primitiva, não se limitando a reproduzir o seu exacto teor ou conteúdo.

4. Uma vez substituída a deliberação que se mostrava viciada por uma outra que se mostra em conformidade com o Direito, tal poderá obstar a que venha a ter provimento a acção de impugnação ou a acção declarativa de nulidade intentada, por superveniente extinção do interesse em agir ou por improcedência, conduzindo à absolvição da sociedade da instância não obstante poder a mesma ser condenada no pagamento de custas do processo por ter sido a responsável pela inutilidade da lide.

5. O prazo a conceder à sociedade para *substituir* a deliberação deverá ser razoável e o tribunal só o deverá conceder nos casos em que a deliberação em causa seja passível de ser substituída por outra.

Bibliografia

JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA, «Deliberações sociais: suspensão e anulação», Separata da Revista «Textos» do Centro de Estudos Judiciários, Porto, 1994;

MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Renovações de deliberações sociais», separata do vol. LXI (1985) do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*;

PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, Almedina, 1993, p. 565 ss;

CASSIANO DOS SANTOS, *Assembleia Geral e Deliberação dos sócios. Comentários e Anotações aos arts. 53.º a 63.º, 246.º a 251.º e 289.º, 290.º e 373.º a 389.º do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2010.

Artigo 232.º

(Suspensão de deliberações sociais)

1. [...].

2. O prazo para requerer a providência cautelar é de 10 dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 230.º ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.

3. [...].

4. [...].

Anotações

1. Tendo em conta que o prazo geral para requerer providencias cautelares de suspensão de deliberações sociais constante do Código de

Processo Civil é de 10 dias (n.º 1 do artigo 341.º do CPC), a alteração visa proceder à uniformização dos prazos constantes do Código Comercial e do Código do Processo Civil, até porque nada justifica que em sede processual civil as deliberações de uma sociedade civil possam ser impugnadas em prazo mais alargado do que as de uma sociedade comercial.

2. Neste sentido, passa a dispor-se que o prazo para requerer uma determinada providência cautelar é de 10 dias, os quais deverão ser contados a partir da data em que a deliberação foi tomada ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada, por força da remissão operada para as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 230.º, ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração, do conselho fiscal ou fiscal único.

Artigo 233.º

(Actas)

1. [...].

2. [...].

3. No livro de actas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 7 do artigo 217.º, e das deliberações que constem de instrumento público, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.

4. [...].

5. [...].

Anotações

1. No seguimento das alterações introduzidas pelos n.ºs 4 a 7 do artigo 217.º, no sentido de passar a admitir-se a deliberação *por voto escrito*, a

remissão anteriormente existente para o n.º 4 do artigo 217.º, deverá fazer-se agora para o n.º 7 do mesmo preceito.

2. Substitui-se a expressão «escritura pública ou de instrumento fora de notas» pela expressão mais abrangente de «instrumento público» visando uma redacção mais actual e mais conforme com a designação utilizada pelo Código do Notariado.

Artigo 234.º **(Administração)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. **O disposto no n.º 3 do artigo 222.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às reuniões da administração.**

Anotações

1. O disposto no n.º 4 visa suprir uma lacuna no ordenamento comercial no que às reuniões e formas de deliberação do órgão de administração diz respeito.

2. Neste sentido, fica isento de dúvidas que as deliberações do órgão de administração podem ocorrer *por escrito* ou mediante *voto escrito* e, bem assim, que as reuniões podem ser realizadas na sede da sociedade ou, sempre que os administradores entendam conveniente, em qualquer outro local da RAEM, desde que devidamente identificado no aviso convocatório ou em local fora da RAEM fixado por acordo unânime dos administradores. As deliberações podem ainda ser tomadas através de meios telemáticos, se os estatutos da sociedade o permitirem e regularem e se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações nos termos constantes do n.º 3 do artigo 222.º.

Artigo 239.º
(Composição)

1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto no mínimo por três membros efectivos, ou a um fiscal único, conforme for determinado nos estatutos.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Os estatutos podem autorizar a designação de suplentes.

Anotações

1. De forma a pôr cobro a dúvidas interpretativas que a anterior redacção suscitou nos operadores judiciários da RAEM, com a nova redacção do preceito torna-se mais claro que o órgão de fiscalização da sociedade deve ser composto por *um mínimo* de três membros ou por um fiscal único, conforme for concretamente determinado nos estatutos da sociedade.

2. Por outro lado, de forma a colmatar uma lacuna até aqui existente, consagra-se a possibilidade de existência de membros suplentes a par dos membros efectivos.

Artigo 241.º
**(Eleição, destituição e remuneração dos membros do
conselho fiscal ou do fiscal único)**

1. [...].

2. [...].

3. Os membros efectivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, devendo o membro que seja auditor de contas ou sociedade de auditores ser substituído por um suplente que tenha a mesma qualificação.

4. Os suplentes que substituam membros efectivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira assembleia geral, que procederá ao preenchimento das vagas.

5. Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por não existirem suplentes ou, tendo estes sido eleitos, se encontrem temporariamente impedidos ou tenham cessado funções, os cargos vagos são preenchidos por nova eleição, no prazo de 30 dias.

6. [anterior n.º 3].

7. Compete à assembleia geral estabelecer, em montante fixo, as remunerações dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único.

Anotações

1. Na sequência da introdução da possibilidade de existência de membros suplentes para o conselho fiscal e ou fiscal único (n.º 3 do artigo 239.º), dispõem-se no presente preceito concretas regras quanto à sua substituição em caso de impedimento para o exercício do cargo e, bem assim, regras quanto à determinação das remunerações a auferir pelos dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único.

2. Atribui-se à assembleia geral a competência para estabelecer as remunerações dos membros do conselho fiscal e ou do fiscal único.

3. As remunerações deverão ser fixadas em montante fixo (mensal ou anual) e, como tal, não poderão v.g., ser fixadas em função dos resultados da empresa.

4. A fixação de uma remuneração fixa para os membros do conselho fiscal e ou do fiscal único visa ainda pôr fim ao exercício de funções a título gratuito ou a gratificações por senha de presença, pretendendo-se dignificar o exercício do cargo e incrementar a sua independência.

5. As novas disposições tiveram por fonte o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 415.º e artigo 422.º-A do CSC de Portugal.

Bibliografia

COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005/2006, p. 173-189;

MENEZES CORDEIRO (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p. 1023.

Artigo 244.º

(Reuniões, deliberações e actas do conselho fiscal)

1. [...].

2. [...].

3. **As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções; quando o conselho seja composto por um número par de membros, o presidente tem voto de qualidade.**

4. [...].

5. [...].

6. **O disposto no n.º 3 do artigo 222.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às reuniões do conselho fiscal, quando exista.**

Anotações

1. Na sequência da alteração introduzida ao n.º 1 do artigo 239.º, para o caso de o órgão de fiscalização ser composto por número par de membros, é atribuído ao presidente voto de qualidade de forma a evitar bloqueios decisórios.

2. O disposto no n.º 6 visa suprir uma lacuna no ordenamento comercial no que às reuniões e formas de deliberação do conselho fiscal diz respeito.

3. Neste sentido, as deliberações do conselho fiscal podem ocorrer *por escrito* ou mediante *voto escrito* e, bem assim, as suas reuniões podem ser efectuadas na sede da sociedade ou, sempre que os membros do conselho fiscal entendam conveniente, em qualquer outro local da RAEM, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, em local fora da RAEM fixado por acordo unânime dos mesmos membros ou através de meios telemáticos, se os estatutos da sociedade o permitirem e regularem e se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações (n.º 3 do artigo 222.º).

Artigo 252.º

(Livros obrigatórios e respectiva consulta)

1. [...].

2. [...].

3. Os livros devem estar na sede da sociedade ou noutra local da RAEM, desde que para o efeito comunicado aos sócios.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. Os estatutos da sociedade podem prever que os livros possam estar disponíveis para consulta dos sócios no sítio da sociedade na Internet, quando o mesmo exista, cabendo à sociedade regular os termos em que se processa o respectivo acesso.

Anotações

1. Tendo em conta a alteração ao disposto na alínea *s*) do artigo 5.º do Código do Registo Comercial, introduzida pela Lei n.º 5/2000, que eliminou a obrigatoriedade de sujeição ao registo do “*local onde se encontram os livros obrigatórios da sociedade e o horário em que podem ser consultados*”, substitui-se da última parte do n.º 3 a expressão «ou em outro local situado no Território, desde que este local tenha sido, para o efeito, comunicado ao registo por declaração assinada pelo secretário, quando exista, ou pela administração da sociedade», pela expressão «desde que para o efeito comunicado aos sócios».

2. Neste sentido, permite-se que os livros possam estar em outro local que não a sede da sociedade, desde que para tal seja comunicado aos sócios.

3. Por outro lado, visando uma vez mais aproveitar a introdução das novas tecnologias de informação no âmbito do Direito das Sociedades, passa a admitir-se que os livros que devam estar patentes na sede da sociedade possam estar disponíveis para consulta dos sócios no sítio da sociedade na Internet, cabendo à sociedade regular os termos em que se processa o respectivo acesso. Tal poderá ocorrer, *v.g.*, através da atribuição aos sócios de um código de acesso.

4. Com a possibilidade de recurso aos novos meios tecnológicos acredita-se que o exercício do *direito à informação e consulta* dos sócios

fica muito mais facilitado, com vantagens e benefícios quer para os sócios, quer para as próprias sociedades. Para os primeiros, v.g., por não mais terem o incómodo, nem o custo de se deslocarem à sede da sociedade a fim de obterem tais informações; para as sociedades, porquanto a disponibilização de tais informações se revela menos onerosa, v.g., por não terem de destinar (tanto) pessoal e instalações para possibilitar o direito dos sócios à consulta de documentos.

Bibliografia

COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005/2006, p. 18-28;

MIGUEL QUENTAL, «Das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 29, 2009.

Artigo 328.º

(Menções em documentos dirigidos a terceiros)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítio da sociedade na Internet, caso exista, e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiros, devem ser sempre mencionadas a respectiva firma e sede.

Anotações

1. Em consequência do seu desuso na prática comercial de Macau elimina-se a referência a «número de registo», «capital social» e «montante do capital realizado», porquanto tais elementos constam do registo comercial.

2. Por outro lado, impõe-se ao empresário comercial a obrigação de mencionar os elementos indispensáveis à sua identificação no sítio da sociedade na Internet, caso exista, em consequência da utilização generalizada da Internet ao serviço do comércio.

Artigo 341.º
(Exoneração do sócio)

1. [...].

2. [...].

3. **A exoneração só se efectiva no fim do exercício em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos 90 dias sobre esta.**

Anotações

1. É aditado à epígrafe do preceito a expressão «do sócio» a fim de clarificar o mesmo.

2. Substitui-se a expressão «fim do ano social» por «fim do exercício», de modo a uniformizar a linguagem utilizada no Código Comercial.

Artigo 355.º
(Dissolução)

1. [...].

2. **Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se, se, no prazo de 90 dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade um único sócio comanditado, em sociedade por quotas unipessoal.**

Anotações

Em consequência de se passar a admitir que pessoas colectivas possam constituir sociedades por quotas com um único sócio (n.º 1 do artigo 390.º), é eliminada a expressão «que não seja uma pessoa colectiva» anteriormente constante do n.º 2 do presente preceito.

Artigo 360.º

(Quotas)

1. [...].

2. **O disposto no número anterior aplica-se às quotas que resultem de divisão; porém, é permitida a divisão de quotas de que resulte uma ou várias quotas com um valor nominal inferior a 1000 patacas, desde que as quotas assim divididas sejam, no mesmo acto, unificadas a outra ou outras quotas, por forma a satisfazer o valor nominal mínimo exigido no número anterior.**

3. **A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, mas o titular pode unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo os estatutos de sociedades, direitos e obrigações diversos.**

4. [...].

Anotações

1. Por forma a flexibilizar o regime da cessão de quotas, permite-se que da divisão de quotas resulte uma ou várias quotas com um valor nominal inferior a 1000 patacas, desde que as quotas assim divididas sejam, no mesmo acto, unificadas a outra ou outras quotas, por forma a satisfazer o valor nominal mínimo exigido.

2. A presente alteração está relacionada com o artigo 364.º (Divisão de quotas), artigo 366.º (Forma e registo da transmissão) e artigo 367.º

(Transmissibilidade de quota) do presente Código, bem como, com a al. *c*) do artigo 5.º do Código do Registo Comercial.

Artigo 363.º

(Direito de preferência nos aumentos do capital)

1. [...].

2. **À limitação ou supressão do direito de preferência referido no número anterior aplica-se o disposto na alínea a) do artigo 382.º.**

Anotações

1. Por uma questão de unidade e clarificação do disposto no Código Comercial a respeito da limitação ou supressão do direito de preferência dos sócios nos aumentos de capital nas sociedades por quotas, passa a operar-se uma remissão expressa para a «alínea *a*) do artigo 382.º», no lugar da remissão anteriormente constante para o «n.º 4 do artigo 469.º», porquanto este último preceito respeita às sociedades anónimas.

2. Neste sentido, fica mais claro que a deliberação com vista à limitação ou supressão do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social para ser aprovada deverá ser tomada, se merecer votos favoráveis correspondentes a, pelo menos, dois terços do capital social (al. *a*) do artigo 382.º).

Artigo 379.º

(Assembleia geral)

1. **A convocação das assembleias gerais deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório e seja expedida com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data marcada para a reunião da assembleia, a menos que os estatutos determinem**

que o aviso convocatório deva ser publicado ou estabeleçam um prazo diferente que não seja inferior a 7 dias.

2. [...].

Anotações

1. A presente alteração tem em vista permitir a redução do prazo que medeia entre a convocação dos sócios e a realização da assembleia geral, sempre que permitido nos estatutos.

2. Em caso algum se admite que o aviso convocatório possa estabelecer um prazo que seja inferior a 7 dias, entre a data da convocatória e a data marcada para a reunião da assembleia geral.

Artigo 390.º

(Sociedade por quotas unipessoal)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode constituir sociedades por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular.

2. Uma sociedade por quotas unipessoal não pode ter como sócio único uma sociedade por quotas unipessoal.

3. [anterior n.º 2]

4. Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis às sociedades por quotas.

Anotações

1. A principal alteração reside na possibilidade agora admitida de as *peçoas colectivas* poderem constituir sociedades por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicial ou supervenientemente

unicamente por ela detido. O mesmo é dizer que passa a ser possível quer a constituição quer a manutenção de sociedades por quotas detidas tão só por uma única pessoa singular ou colectiva.

2. Neste último caso, ao contrário do que acontecia até aqui, passa expressamente a admitir-se a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais por uma sociedade ou a manutenção de uma sociedade tornada unipessoal supervenientemente, em que o sócio único seja uma pessoa colectiva.

3. A admissibilidade de manutenção em funcionamento de uma qualquer sociedade, mesmo que tornada unipessoal, vem permitir que uma sociedade possa, de facto ou de direito, vir a ser titular de todas as participações sociais de uma outra sociedade.

4. Com efeito, são variadas as situações que poderão conduzir a que uma sociedade possa vir a encontrar-se, directa ou indirectamente, na situação de única titular das participações sociais, que representam o capital social de uma outra sociedade.

5. Certo é que, no passado, tal situação a verificar-se colocaria a sociedade em situação *irregular*, a partir do momento em que fosse ultrapassado o período determinado por lei para a reconstituição da pluralidade de sócios (90 dias) e, em último caso, decorrido que fosse aquele mesmo período de tempo, sem que fosse reconstituído a pluralidade de sócios, a sociedade poderia vir a ser dissolvida e, eventualmente, liquidada judicialmente, a requerimento do Ministério Público, sem dependência de qualquer acção declarativa, porquanto se entendia que a redução a um único sócio configurava uma situação de funcionamento contrário às prescrições legais (al. *b*) do n.º 1 do artigo 329.º).

6. Adiante-se, ainda, que a principal razão para até à data o Código Comercial apenas permitir a constituição e continuidade em funcionamento de sociedades por quotas com um único sócio a pessoas singulares era explicado pelo facto de no Direito Comercial da RAEM não ter sido previsto uma disciplina sobre Grupos de sociedades.

7. Concluiu-se, porém, no âmbito dos trabalhos de revisão, que a proibição da constituição de sociedades unipessoais por pessoas colectivas, *maxime* sociedades, não parece continuar a justificar-se, mesmo que a nossa lei não contenha (ainda) uma disciplina própria para os Grupos de sociedades.

8. Na verdade, ficou demonstrado que existem espaços jurídicos estrangeiros nos quais, mesmo não existindo uma disciplina de Grupos de sociedades, não deixa de se admitir sociedades unipessoais, tendo como sócio único uma pessoa colectiva, *maxime* uma sociedade.

9. Por outro lado, não se percebia muito bem porque razão se havia de permitir que uma sociedade pudesse participar noutras sociedades, eventualmente como sócia maioritária ou mesmo dominante, mas já não pudesse constituir ou manter uma sociedade de que fosse a única sócia.

10. Além do mais, e tal como sucede com as pessoas singulares, e eventualmente de modo mais simples, a proibição seria sempre facilmente contornável com a criação de outras sociedades ou sócios fictícios.

11. Por último, concluiu-se que a experiência demonstra que as grandes sociedades preferem constituir as suas subsidiárias, sucursais e representações sob a forma de sociedade, em regra de responsabilidade limitada, ou anónimas, de cujas participações sociais sejam a única titular.

12. Por este conjunto de razões, tendo-se concluído que o regime constante do Código tão só admitia a constituição ou continuação de uma sociedade com um único sócio, tratando-se de sociedade por quotas e sendo o sócio uma pessoa singular, e atendendo a que a constituição ou continuação de uma sociedade com um único sócio, por parte de uma pessoa colectiva, *maxime* de uma sociedade, corresponde a interesses dignos de tutela, entendeu-se por bem passar a consagrar tal possibilidade na lei comercial.

13. O regime agora criado aplica-se quer às sociedades por quotas de unipessoalidade originária quer aos casos de unipessoalidade

superveniente, independentemente de qualquer manifestação de vontade do sócio único nesse sentido, decorridos que estejam 90 dias sobre a verificação da redução de uma sociedade por quotas a um único sócio.

14. À semelhança do que já resultava da redacção original para as pessoas singulares, em caso algum se limita o número de sociedades por quotas unipessoais que possam vir a ser criadas ou detidas por um empresário pessoa colectiva.

15. É, todavia, vedado, por uma questão de cautela e protecção do tráfego mercantil, que uma sociedade por quotas unipessoal possa ter como sócio único uma outra sociedade por quotas unipessoal.

16. Por último, de modo a tornar mais completo e isentar de dúvidas o regime jurídico destinado às sociedades por quotas unipessoais, consagra-se expressamente que às mesmas se aplicam, com as devidas adaptações, as disposições aplicáveis às sociedades por quotas.

17. O presente aditamento teve por fonte o artigo 270.º-C do CSC, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 66.º da Lei das Sociedades Comerciais da República Popular da China (Lei 2330/05, de 27 de Outubro, promulgada em 20 de Outubro de 2005, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006).

Bibliografia

AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, «Sociedades com um único sócio: passado e futuro», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea* – Tomo IV, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;

CASSIANO DOS SANTOS, *A sociedade unipessoal no Código de Macau: breve análise aos problemas de regime*, *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea* – Tomo IV, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;

CASSIANO DOS SANTOS, *A Sociedade Unipessoal por Quotas. Comentários e Anotações aos arts. 270.º- A a 270.º G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2009;

RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no Direito português*, Almedina, 2002.

Artigo 392.º

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e pelo secretário da sociedade, quando exista.

Anotações

1. De forma a pôr fim a dúvidas sobre a obrigatoriedade ou não da existência do órgão «secretário da sociedade» nas sociedades por quotas unipessoais, é aditado ao preceito a referência a secretário da sociedade «quando exista».

2. Neste sentido, fica claro que as decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e pelo secretário da sociedade somente quando este concreto órgão social existir.

Bibliografia

AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, «Sociedades com um único sócio: passado e futuro», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea – Tomo IV*, CFJJ, RAEM, 2010.

Artigo 430.º

(Direito à informação antes da assembleia geral)

1. Além do direito à informação consignado para todos os sócios em geral, os accionistas têm direito a consultar, na sede da

sociedade, às horas de serviço e desde a data da expedição dos avisos convocatórios ou da sua publicação:

- a) Todos os documentos que constituam suporte indispensável à tomada de quaisquer deliberações sobre matéria incluída na ordem de trabalhos;**
- b) O texto das propostas que a administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único tenham decidido apresentar à assembleia;**
- c) O texto das propostas que quaisquer sócios tenham entregue na sociedade, nomeadamente quando por eles tenha sido requerida a reunião da assembleia;**
- d) A identificação completa e um currículo das pessoas que a administração tenha proposto para o exercício de cargos sociais.**

2. A consulta dos elementos referidos nas alíneas do número anterior pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido obter cópia dos mesmos, bem como fazer-se assistir por auditor de contas ou perito.

3. Se os estatutos o permitirem, os elementos referidos nas alíneas do n.º 1 podem estar disponíveis para consulta no sítio da sociedade na Internet, quando o mesmo exista, a partir da data da emissão do aviso convocatório.

Anotações

1. Passa a admitir-se que a consulta e a obtenção dos documentos preparatórios para as assembleias gerais, v.g., documentos que constituam suporte indispensável à tomada de quaisquer deliberações sobre matéria incluída na ordem de trabalhos; textos das propostas que a administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único tenham decidido apresentar à assembleia; textos das propostas que quaisquer sócios tenham entregue

na sociedade, nomeadamente quando por eles tenha sido requerida a reunião da assembleia ou a identificação completa e respectivo currículo das pessoas que a administração tenha proposto para o exercício de cargos sociais, possa ser feita pessoalmente pelo accionista ou por intermédio de pessoa que possa representá-lo em assembleia geral.

2. Mais se garante que o accionista, ou quem possa representá-lo na assembleia geral, possa obter cópia dos mesmos, bem como que na consulta sejam assistidos por um auditor ou por um perito da sua confiança.

3. Por outro lado, no âmbito da utilização das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais, passa a admitir-se que, se os estatutos assim o permitirem, os elementos referidos nas alíneas do n.º 1 possam estar disponíveis para consulta pelos accionistas no sítio da sociedade na Internet, a partir da data da emissão do respectivo aviso convocatório.

Artigo 431.º

(Direito aos lucros)

1. [...].

2. [...].

3. O crédito do accionista aos lucros vence-se 30 dias após a deliberação que aprovou as contas do exercício e que dispôs sobre a aplicação dos resultados.

Anotações

1. A alteração do preceito tem em conta a revogação da alínea *t*) do artigo 5.º do Código do Registo Comercial, introduzida pela Lei n.º 5/2000, a qual exigia o registo da deliberação que aprovou as contas de exercício.

2. Neste sentido, foi suprimida a expressão «registo» constante da redacção originária.

Artigo 454.º
(Composição)

1. A administração é confiada a um conselho de administração composto, no mínimo, por três administradores, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

2. [...].

3. Quando o conselho seja composto por um número par de membros, o presidente tem voto de qualidade.

Anotações

1. Com a presente alteração deixa de se exigir que a administração das sociedades anónimas seja confiada a um número ímpar de membros, de modo a tornar a composição do órgão de administração mais flexível.

2. Exige-se, no entanto, que o conselho de administração seja composto por um mínimo de três administradores.

3. De forma evitar bloqueios decisórios, sempre que o conselho de administração seja composto por um número par de membros, é atribuído ao presidente voto de qualidade.

Artigo 467.º
(Reuniões e deliberações do conselho)

1. [...].

2. [...].

3. **O conselho só pode deliberar se estiver presente, ou representada nos termos do n.º 3 do artigo 455.º, a maioria dos seus membros.**

4. [...].

5. [...].

6. **Às deliberações e às actas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos artigos 217.º, 219.º, 228.º, 229.º e 233.º**

Anotações

1. Corrige-se a remissão operada do n.º 3 do presente preceito para o «n.º 3 do artigo 455.º», no lugar da remissão anteriormente constante para o «n.º 3 do artigo 453.º», que por lapso constava da redacção anterior.

2. Em consequência das alterações introduzidas ao artigo 217.º, altera-se a remissão anteriormente existente para o «n.º 4 do artigo 217.º» para todo o preceito, permitindo-se assim que as deliberações do conselho de administração possam ser tomadas por qualquer uma das modalidades de deliberação constantes daquele preceito, isto é, por *assembleia universal* (217.º, n.º 2), *por escrito* (217.º, n.º 3) ou *por voto escrito* (217.º, n.º 4).

3. Por outro lado, garante-se que o administrador não possa votar sempre que em relação à matéria objecto de deliberação se encontre numa situação de conflito de interesses com a sociedade (219.º).

4. As deliberações tomadas pelo órgão de administração podem ser nulas (228.º) ou anuláveis (229.º).

5. Por último, as actas do órgão de administração devem seguir o disposto no artigo 233.º.

ANEXO II

Redacção das disposições a aditar ao Código Comercial

Artigo 4.º-A

(Forma escrita)

A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feitas nos Livros I e II deste Código em relação a qualquer acto, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por documento electrónico e assinatura electrónica, nos termos do disposto em legislação própria.

Anotações

1. Atendendo à possibilidade de aproveitamento das novas tecnologias de informação em benefício do funcionamento das sociedades comerciais, *maxime* no que respeita à forma dos actos, bem como às comunicações entre sócios e as sociedades, passa a admitir-se que a exigência de forma escrita ou de assinatura em relação a qualquer acto societário possa considerar-se cumprida ou verificada quando substituída por «documento electrónico» ou «assinatura electrónica», tal qual os mesmos se encontram definidos na Lei n.º 5/2005 (Regime Jurídico dos Documentos e Assinaturas Electrónicas) e, bem assim, no Despacho do Chefe do Executivo n.º 261/2009 (Cria o Serviço Público de Carimbo Postal Electrónico Certificado e aprova o respectivo regulamento).

2. A redacção do preceito teve por fonte o artigo 4.º-A do CSC, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, o qual introduziu vastas alterações ao Direito das Sociedades em Portugal, entre as quais se conta a simplificação da forma dos actos sociais.

Bibliografia

PAULO DE TARSO DOMINGOS, «A telemática e o direito das sociedades», Reforma do Código das Sociedades, IDTE, Colóquios, n.º 3, Almedina, 2007;

MIGUEL QUENTAL, «Das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 29, 2009;

JOÃO CALVÃO DA SILVA, «Reforma do Código Comercial de Macau: as novas tecnologias de informação», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea – Tomo IV*, 2010, CFJJ, RAEM, 2010.

Artigo 323.º-A
(Regresso à actividade)

1. Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que cesse a liquidação da sociedade e esta regresse à sua actividade.

2. A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou os estatutos da sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.

3. A deliberação não pode ser tomada:

a) Antes do passivo ter sido liquidado, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;

b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;

c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.

4. Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, pode exonerar-se da sociedade recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

5. O regresso à actividade produz efeitos a partir do registo.

Anotações

1. O presente aditamento vem permitir que verificadas certas circunstâncias os sócios possam deliberar que termine a liquidação da sociedade e que esta retome a sua actividade. Por outras palavras, passa a ser permitido que os sócios de uma determinada sociedade que se encontra em processo de liquidação possam deliberar que o mesmo termine e que a sociedade regresse à sua actividade normal.

2. Como é sabido, a primeira fase de qualquer processo de extinção de uma sociedade corresponde à *dissolução*, que se inicia com a ocorrência de qualquer uma das causas ou dos casos dissolutivos previstos na lei ou nos estatutos sociais. A dissolução é, assim, o efeito jurídico de determinados factos modificativos que faz a sociedade entrar imediatamente na segunda fase do processo com vista à sua extinção, isto é, na fase de *liquidação* (artigo 316.º).

3. Ora, durante a liquidação, a sociedade, apesar de dissolvida, mantém a sua personalidade jurídica (artigo 318.º) e a sua estrutura organizatória poderá permanecer mais ou menos inalterada. Isto é, a assembleia-geral e o conselho de fiscalização mantêm-se em funcionamento, enquanto os membros do órgão de administração poderão passar a exercer funções de liquidatários da sociedade a partir do momento em que ela se considere dissolvida (artigo 320.º).

4. Em traços largos, o processo de liquidação opera-se do seguinte modo: os liquidatários ficam incumbidos de realizar o activo, liquidar o passivo e repartir o saldo disponível (artigo 321.º, n.º 2), devendo no final prestar contas da liquidação operada acompanhada de um relatório completo e de um projecto de partilha do activo remanescente que deverá ser posteriormente submetido a aprovação pelos sócios (artigo 322.º). Após a deliberação de aprovação, são entregues aos sócios os bens que, pela partilha, ficam a pertencer a cada um deles (artigo 323.º, n.º 2) e a sociedade considerar-se-á *extinta* com o registo do seu respectivo encerramento da liquidação (artigo 324.º, n.º 2).

5. Como anteriormente se disse, apesar de dissolvida a sociedade e iniciada já a sua respectiva liquidação, a extinção da sociedade enquanto pessoa colectiva não é todavia inelutável ou irreversível. Com efeito, bem poderá acontecer que a situação de liquidação exista sem que o respectivo processo se venha a efectuar ou concretizar.

6. Ou melhor, nos termos do disposto no n.º 1 do presente preceito, passa a permitir-se que os sócios sejam livres de deliberar, não se verificando nenhum dos condicionalismos previstos no n.º 3, que termine o processo de liquidação da sociedade e que esta retome, de imediato, a sua actividade normal. Com o que se resolveu, desta forma, a questão da possibilidade jurídica de os sócios de uma determinada sociedade comercial *dissolvida* voluntariamente poderem pôr termo à situação criada pela dissolução, fazendo com que a sociedade regresse à vida activa.

7. Em suma, passa a ser possível que, dissolvida a sociedade, e enquanto o processo de liquidação estiver em curso, os sócios pretendam, não obstante a fase em que a sociedade se encontra, aproveitá-la – porquanto se mantêm ainda a respectiva personalidade jurídica – e voltar à actividade, *v.g.*, por terem entretanto conseguido o saneamento financeiro da sociedade.

8. Acima de tudo, entendeu-se que seria importante favorecer o desejo da maioria dos sócios de reactivar a sociedade, fazendo-a regressar à vida activa, de aproveitar a organização ainda existente, o seu substrato pessoal e material e, principalmente, a sua personalidade jurídica.

9. Conforme resulta do n.º 2, se a deliberação com vista ao regresso à actividade for tomada durante a fase de liquidação, isto é, antes do momento de encerramento da liquidação, a mesma deverá ser aprovada por maioria não inferior à estabelecida na lei ou nos estatutos para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito uma maioria superior ou quaisquer outros requisitos.

10. O mesmo é dizer que o número de votos necessários poderá variar, conforme a lei, para cada tipo de sociedade. Neste sentido, a deliberação

terá de ser tomada por unanimidade de votos dos sócios comanditados e dois terços dos votos dos sócios comanditados para as sociedades em comandita (n.º 3 do artigo 352.º), pelos votos favoráveis a, pelo menos, dois terços do capital social para as sociedades por quotas (al. *a*) do artigo 382.º) e se estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, um terço do capital e se merecerem os votos favoráveis correspondentes a dois terços do capital presente ou representado, para as sociedades anónimas (n.º 3 do artigo 453.º). No que às sociedades em nome colectivo especificamente diz respeito, tendo em conta que as mesmas já dispunham de uma norma especial, *maxime* o n.º 4 do artigo 347.º, a solução deverá manter-se em respeito do princípio geral de que “*a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador*” (n.º 3 do artigo 6.º do Código Civil). De onde, para este tipo de sociedades continua a dispor-se que “*quando tenha lugar a dissolução pelo decurso do prazo fixado nos estatutos, pode verificar-se a prorrogação desde que nisso acorde a maioria dos sócios, aplicando-se aos que se exonerem as regras previstas para a amortização da parte social*”.

11. No entanto, porque se trata de um procedimento, de certo modo, anómalo, houve que rodeá-lo de especiais condições e garantias. Assim, em primeiro lugar, a deliberação com vista ao «regresso à actividade» – também designado por «cessação da liquidação», «termo voluntário da liquidação», «revogação da liquidação», «continuação da sociedade», «retro-fundação» ou «reactivação» – não será possível antes do passivo ter sido liquidado, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares. O mesmo é dizer que a deliberação de regresso à actividade só poderá ser tomada após o pagamento das dívidas da sociedade.

Em segundo lugar, é proibido que a deliberação possa ser tomada “enquanto se mantiver alguma das causas de dissolução”, o que significa que não se atende apenas à causa de que efectivamente resultou a dissolução da sociedade, mas à existência de qualquer outra causa de dissolução, independentemente de esta poder, ou não, ser imperativa.

Por último, atento o princípio da conservação do capital social, para a deliberação poder ser tomada, é necessário que, após o pagamento do passivo social, restem no activo valores suficientes para cobrir o capital social, salvo redução deste, porquanto, a não ser assim, os sócios poderiam aproveitar esse regresso para esvaziarem o património social e reiniciarem a vida societária sem qualquer correspondência entre esse património e o valor do capital social contratualmente fixado. Fica assim, uma vez mais, patente a preocupação de garantir, neste domínio, a protecção dos credores, bem como a protecção de todos os terceiros que se relacionem com a sociedade.

12. O n.º 4 do preceito vem consagrar ou acrescentar um novo caso de *exoneração* do sócio para além daqueles já previstos no Código ou no contrato de sociedade.

13. Assim, se a deliberação com vista ao regresso à actividade for tomada depois de iniciada a partilha da sociedade, assiste aos sócios o direito de *exoneração* da sociedade, contando que a sua participação “*fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha*”, o que poderá acontecer quando os sócios em causa tiverem recebido na partilha, entretanto iniciada mas não concluída, valores proporcionalmente superiores àqueles que foram distribuídos aos outros sócios.

14. Por exemplo, só terá direito a *exonerar-se* da sociedade o sócio que antes da dissolução e partilha detinha uma participação de 50% do capital social e que, entretanto, já recebeu o correspondente a 45% da sua participação, enquanto os outros sócios ainda nada receberam. Desde modo, depois de deliberado o regresso à actividade, a participação do sócio será equivalente aos 5% em falta e, como tal, será percentualmente inferior à que o sócio detinha anteriormente.

15. Neste caso, o sócio tem a possibilidade de sair da sociedade e, consequentemente, o direito a receber a parte da partilha que ainda não recebeu, isto é, de receber os restantes 5% correspondentes ao resto da participação que detinha na sociedade.

16. Diga-se, ainda, que a fórmula de cálculo para determinação da contrapartida a entregar ao sócio que se exonera está regulada no artigo 343.º n.º 1 (para as sociedades em nome colectivo) e no artigo 370.º (para as sociedades por quotas). Para as sociedades anónimas, a contrapartida em causa deve corresponder ao valor real das acções que se traduz no saldo que o accionista teria direito a receber se não tivesse sido deliberado o regresso da sociedade à actividade.

17. Do exposto, conclui-se, pois, que determinante para o reconhecimento do direito de exoneração do sócio é o facto de a sua participação social resultar relevantemente diminuída em relação à que anteriormente detinha na sociedade. Neste sentido, o direito de exoneração funda-se, assim, na protecção do interesse do sócio em manter uma certa posição relativa dentro da sociedade.

18. Por outro lado, ainda que o preceito não o diga expressamente, deverá entender-se que o *direito de exoneração* só poderá ser admissível pelo sócio que não tenha votado a favor do regresso da sociedade à actividade – porque não esteve presente na respectiva assembleia ou porque se absteve de votar a referida deliberação – porquanto, de contrário, se poderá estar perante uma situação de *venire contra factum proprium* ou mesmo de *abuso de direito* por parte do sócio que primeiro votou a favor da continuidade e depois vem declarar a sua intenção de se afastar por se sentir prejudicado com a modificação que, afinal, ajudou a aprovar.

19. Uma vez mais se sublinha que os interesses dos credores da sociedade estão sempre salvaguardados no caso de prorrogação da sociedade porquanto, como anteriormente se referiu, a deliberação de prorrogação só pode ser tomada depois de pago o passivo existente ou após os credores terem dispensado expressamente o reembolso dos respectivos créditos, tal qual se dispõe na al. a) do n.º 3 do presente preceito.

20. Por último, para todos os efeitos, o regresso à actividade produz efeitos a partir do seu respectivo registo.

21. O preceito teve por fonte o disposto no artigo 161.º do CSC.

Bibliografia

RAÚL VENTURA, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Almedina, 1987, p. 442-460;

ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 4.^a ed., 2006, Coimbra Editora, p. 344-738;

DANIELA FARTO BAPTISTA, *O Direito de exoneração dos accionistas*, Coimbra Editora, 2007, p. 251-272;

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a Ed., Almedina, 2007, p. 776-7.

Artigo 432.º-A

(Adiantamento sobre lucros)

1. Os estatutos da sociedade podem prever que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, sob proposta do conselho de administração e com observância das seguintes regras:

- a) Ter sido elaborado nos 30 dias anteriores um balanço intercalar e o mesmo ter sido certificado por auditor de contas ou sociedade de auditores de contas;**
- b) O balanço intercalar demonstrar a existência, à data da sua elaboração, de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, observado, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do art. 423.º, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;**
- c) Ter o conselho fiscal ou fiscal único emitido parecer favorável;**

d) As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam metade das que seriam distribuíveis, referidas na alínea b).

2. Em cada exercício só pode ser efectuado um único adiantamento e apenas na segunda metade daquele.

3. Se os estatutos da sociedade forem alterados para neles ser incluída a faculdade prevista no n.º 1, o primeiro adiantamento apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Anotações

1. Na sequência da franca expansão e desenvolvimento económico que a RAEM atravessa, entendeu-se como correcto introduzir a possibilidade legal de nas sociedades anónimas haver lugar a uma distribuição antecipada de lucros pelos seus accionistas.

2. Assim, passa a ser admissível nas sociedades anónimas a possibilidade de distribuição de lucros do exercício durante o próprio exercício a que se reportam e, desse modo, em momento anterior àquele em que geralmente se dá a distribuição.

3. Com efeito, os lucros, por definição, verificam-se no final do exercício a que respeitam e, como tal, antecipá-los constitui uma excepção à regra que apenas se justifica relativamente a sociedades de grande dimensão e sujeitas a um controlo efectivo rigoroso.

4. Não se trata, portanto, de deliberar acerca da distribuição de lucros já contabilizados, mas não distribuídos anteriormente por opção dos sócios; do que se trata é da possibilidade de, estando os negócios sociais a correr muito bem e havendo razões para levar a crer que no final do exercício a sociedade irá obter elevados lucros passar a permitir-se que parte desses lucros sejam logo antecipados e distribuídos aos sócios.

5. Deste modo, só terá sentido equacionar a possibilidade de distribuição antecipada de lucros se, pela forma como está a decorrer o

exercício social, houver uma *forte expectativa* de que a sociedade irá gerar lucros e que, por isso, se justifica antecipar a distribuição de uma parte dos mesmos.

6. Não se admite a distribuição antecipada de lucros sempre que haja perigo de a situação líquida da sociedade se tornar inferior à soma do capital e das reservas legais e estatutárias obrigatórias.

7. Na distribuição antecipada de lucros, haverá que preservar a intangibilidade do capital social, pelo que a mesma só poderá incidir sobre metade dos lucros que, à data, sejam distribuíveis, tal qual se dispõe na al. b), por remissão, com as devidas adaptações, para o disposto no n.º 4 do artigo 423.º.

8. Diversamente do que existe consagrado em outros ordenamentos jurídicos – onde a distribuição antecipada de lucros não tem de ser deliberada pelos sócios, sendo da exclusiva competência do conselho de administração e, nesta medida, uma excepção em matéria de distribuição de lucros – entre nós, entendeu-se conveniente que a distribuição (antecipada) de lucros no decurso do exercício a que respeita deva, ainda assim, ser precedida de deliberação dos sócios, sob proposta do conselho de administração, uma vez obtido o consentimento do órgão de fiscalização.

9. De onde se retira que, à luz do nosso ordenamento jurídico, não se torna necessário proceder a qualquer alteração ao conteúdo do n.º 1 do artigo 199.º do Código Comercial, o qual dispõe como regra que “*nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios nesse sentido*”, porquanto mesmo na hipótese agora admitida continua a ser condição *sine qua non* para a distribuição de lucros a sua prévia aprovação pelos respectivos sócios, *rectius* accionistas, visto a possibilidade de distribuição antecipada de lucros tão-só ser possível nas sociedades anónimas, por só as mesmas se encontrarem sujeitas a um efectivo controlo rigoroso.

10. Em suma, para que no decurso de um determinado exercício possa ter lugar uma qualquer distribuição antecipada de lucros é, em

primeiro lugar, expressamente necessário a existência de uma cláusula nos estatutos sociais neste sentido, pelo que será de rejeitar a possibilidade de antecipação de lucros nas sociedades que não tenham clausulado a autorização para o efeito; em segundo lugar, têm de se verificar, simultaneamente, os requisitos enunciados nas várias alíneas do n.º 1 do presente preceito.

11. Importa, ainda assim, sublinhar que, na prática, a distribuição antecipada de lucros no decurso de um determinado exercício poderá comportar a certos *riscos*, porquanto bem pode acontecer que, no final, o lucro distribuível efectivamente apurado venha a revelar-se inferior aos adiantamentos efectuados e que não existam reservas livres suficientes para preencher a diferença. O que poderá ainda ser tanto mais grave quanto é certo que os “dividendos fictícios” só poderem reaver-se em caso de distribuição irregular e de os sócios conhecerem ou deverem conhecer tal irregularidade (n.º 1 do artigo 200.º).

12. Ora, com vista a minorar tais apontados riscos, somente se permite a atribuição como adiantamento sobre lucros de importâncias que não excedam metade das que seriam distribuíveis face ao lucro de balanço intercalar que lhe serve de suporte.

13. Da mesma forma, nos termos do presente preceito, apenas se admite que possa ser efectuado um único adiantamento sobre lucros no decurso de cada exercício, e sempre na segunda metade deste.

14. Assim, fica de todo afastada a possibilidade quer de serem processados adiantamentos sobre lucros no decurso do primeiro semestre do exercício a que respeita, quer a possibilidade de se proceder a mais do que um adiantamento sobre lucros no decurso do segundo semestre, quer ainda de fazer adiantamentos após o final do exercício, mas antes de as contas terem sido aprovadas pela assembleia geral dos accionistas.

15. A falta de preenchimento de qualquer um dos pressupostos constantes do n.º 1 torna o adiantamento de lucros *ilícito* e, como tal, os *sócios* devem restituir à sociedade as quantias que dela tenham recebido a

título de lucros com violação do disposto na lei, salvo se não conheciam a irregularidade e atentas as circunstâncias não tinham obrigação de a conhecer (n.º 1 do artigo 200.º).

16. O adiantamento *ilícito* de lucros pode ainda acarretar para os *administradores* a responsabilidade para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se agiram sem culpa (n.º 1 do artigo 245.º).

17. Do mesmo modo, pelo adiantamento *ilícito* de lucros os administradores podem ser responsáveis perante os credores da sociedade quando, pela inobservância de uma disposição legal ou estatutária, principal ou exclusivamente destinada à protecção dos credores, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos (n.º 1 do artigo 249.º).

18. Em último caso, os administradores, membros do conselho fiscal ou fiscal único que proponham à deliberação dos sócios distribuição ilícita de bens da sociedade poderão ser punidos com pena de multa até 60 dias (artigo 477.º).

19. A redacção do preceito, embora com diferente solução no que respeita à concreta competência para a decisão de distribuição antecipada de lucros, seguiu de perto o disposto no artigo 297.º do CSC.

Bibliografia

ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.^a ed., 2005, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda. (Anotação aos artigos 31.º, 34.º, 72.º, 73.º, 78.º, 79.º, 297.º e 514.º do CSC);

ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 4.^a ed., 2006, Coimbra Editora, p. 139-141;

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a Ed., Almedina, 2007, p. 142-3 e 277-278.

Disposições revogadas

Artigo 43.º

(Escrituração do livro do diário)

[Revogado]

Anotações

A revogação do preceito deve-se à alteração do n.º 1 do artigo 39.º, introduzido pela Lei n.º 6/2000, onde a referência ao «livro do diário» foi eliminada dos livros de escrituração obrigatórios, deixando assim de fazer sentido a sua regulamentação em preceito próprio.

Artigo 46.º

(Requisitos externos da escrituração)

1. [...].
2. [...].
3. [Revogado].
4. [Revogado].

Anotações

1. A revogação dos n.ºs 3 e 4 do presente preceito teve em conta a nova redacção conferida ao artigo 47.º e ao agora disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 49.º, porquanto se trata de matéria relativa à transferência e conservação em suporte electrónico da escrituração mercantil do empresário comercial, sendo que o presente preceito tão-só se destina a regular os chamados *requisitos externos* da escrituração mercantil do empresário comercial, *maxime* a forma como os livros de escrituração

mercantil devem ser lavrados e a língua em que a escrituração mercantil poderá ser efectuada.

2. Com a revogação dos n.ºs 3 e 4 do presente preceito procura-se uma melhor sistematização no que à matéria de escrituração mercantil do empresário comercial diz respeito.

Artigo 103.º **(Forma e registo)**

1. [...].
2. **[revogado]**.
3. [...].

Anotações

1. Na sequência das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 6/2000, no sentido de dispensar da sujeição a registo obrigatório os contratos que tenham por objecto a transmissão da propriedade de empresa comercial (vulgo *trespasse*), mantendo-se tal obrigatoriedade tão só relativamente aos contratos relativos à transmissão do gozo da empresa comercial (v.g., locação) e aos de constituição de direitos reais de gozo (v.g., usufruto) ou de garantia (v.g., penhor), sendo que nenhum se encontra sujeito a publicação, entendeu-se conveniente eliminar a obrigatoriedade de um exemplar dos referidos contratos dever ser arquivado em cartório notarial, porquanto face ao elevado número de cartórios públicos e privados, nenhuma vantagem ou certeza representa para o tráfico mercantil.

2. Com a revogação do n.º 2 do presente preceito evita-se que o empresário comercial tenha de proceder a um *duplo arquivamento* no que aos contratos de transmissão do gozo da empresa comercial (v.g., locação) e aos de constituição de direitos reais de gozo (v.g., usufruto) ou de garantia (v.g., penhor) diz respeito, o que representa uma diminuição de custos e encargos que impendem sobre o empresário comercial.

Artigo 366.º**(Forma e registo da transmissão)**

1. [...].
2. [revogado].
3. [...].

Anotações

1. Na sequência do apresentado aquando do âmbito da consulta pública, afigurou-se desnecessário, em termos de certeza e segurança jurídica, manter a obrigatoriedade de um exemplar do documento escrito de transmissão de quota entre vivos dever ser arquivado em cartório notarial, porquanto o acto de transmissão de quota entre vivos necessariamente terá sempre de ser arquivado na Conservatória do Registo Comercial de Bens Móveis (al. *c*) do artigo 5.º do Código do Registo Comercial).

2. Com a revogação do n.º 2 do presente preceito evita-se que o empresário comercial tenha de proceder a um *duplo arquivamento* do exemplar do contrato de transmissão de quota entre vivos, o que representa uma diminuição de custos e encargos que sobre o mesmo impendem.

ÍNDICE ANALÍTICO

- A -

Actividade

- Expressões alusivas à actividade comercial – artigo 17.º, n.º 2
- Mesmo ramo de actividade – artigo 16.º, n.º 5
- Regresso à actividade – artigo 323.º-A

Activo

- Circulante – artigo 58.º, n.º 1, al. f)
- Da empresa – artigo 55.º, n.º 1
- Imobilizado – artigo 58.º, n.º 1, al. f)

Actos

- Constitutivo – artigo 179.º, n.ºs 2 e 4
- Data do acto de registo – artigo 125.º, n.º 2
- Publicação – artigos 62.º, n.º 1, 328.º, e 430.º, n.º 1

Administrador

- Administradores – artigos 192.º, n.º 1, 222.º, n.º 5, e 454.º, n.º 1
- Administrador judicial – artigo 127.º
- Membro da administração – artigo 232.º, n.º 2

Assinatura

- Electrónica – artigo 4.º-A
- Reconhecimento da assinatura – artigo 179.º, n.ºs 1 e 4

- C -**Capital**

- Aumento de capital – artigo 363.º
- Em dinheiro – artigo 201.º, n.º 1
- Em espécie – artigo 201.º, n.º 1
- Próprio – artigo 55.º, n.º 1
- Participações de capital – artigo 201.º
- Social – artigos 214.º, n.º 1, al. d), e 323.º-A, n.º 3, al. c)

Contabilidade

- Livro de escrituração e contabilidade – artigo 49.º
- Ordenada – artigo 49.º, n.º 3

Contas

- Anuais – artigos 54.º, n.ºs 2 e 4, e 58.º
- De exercício – artigos 54.º, 55.º, n.º 1, 341.º, n.º 3, 431.º, n.º 3, e 432.º-A
- De ganhos e perdas – artigos 55.º

Contrato

- Contrato – artigo 328.º
- Contrato de locação – artigos 126.º, n.º 1, e 127.º

Convocação

- Aviso convocatório – artigos 222.º, n.ºs 2, 3, al. a), 4 e 5, 379.º, n.º 1, e 430.º, n.ºs 1 e 3
- Da assembleia geral – artigo 379.º, n.º 1
- Segunda convocação – artigo 222.º, n.º 4

- D -**Deliberação**

- De dissolução – artigo 323.º-A
- Do conselho – artigo 467.º
- Do conselho fiscal – artigo 244.º
- Duração da sociedade – artigo 183.º, n.º 2
- Formas de deliberação – artigo 217.º
- Nula – artigo 228.º
- Que aprovou as contas do exercício – artigo 431.º, n.º 3
- Suspensão – artigo 232.º

Diploma

- Complementar – artigos 41.º, n.º 6, 47.º, n.º 4, 49.º, n.º 4, e 214.º, n.º 2, al. d)
- Próprio – artigo 59.º

Direito

- Direitos – artigos 55.º, n.º 1, 228.º, n.º 4, e 360.º, n.º 3
- À informação – artigos 209.º e 430.º
- Aos lucros – artigo 431.º
- De voto – artigos 228.º, n.º 1, al. b)
- De preferência – artigo 363.º

Documentos

- Assinado – artigo 4.º-A
- Autenticado – artigo 179.º, n.ºs 1 e 2
- Conservados em suporte electrónico – artigo 47.º, n.º 2
- Cópia desses documentos – artigo 233.º, n.º 3

- Electrónico – artigos 210.º, n.ºs 2 e 4, e 4.º-A
- Escrito – artigos 179.º, n.ºs 1 e 4, e 4.º-A
- Fiel reprodução – artigo 47.º, 3
- Menções em documentos dirigidos a terceiro – artigo 328.º
- Microfilmagem e à transferência para suporte electrónico – artigo 47.º, n.º 1
- Obrigação de conservação – artigo 49.º
- Que constituam suporte indispensável – artigo 430.º, n.º 1, al. a)

Duração

- Da sociedade – artigo 183.º, n.º 2

- E -

Empresa

- Empresa comercial – artigo 10.º, n.º 1

Empresário

- Empresário comercial – artigos 10.º, 38.º, 39.º, 41.º, n.º 6, 42.º, 47.º, n.º 1, 49.º, n.º 1, e 59.º

Escrituração

- Do livro de balanço – artigo 42.º
- Do livro do diário – artigo 43.º (revogado)
- Mercantil – artigo 38.º
- Microfilmagem e transferência para suporte electrónico – artigo 47.º
- Obrigação de conservação de livros – artigo 49.º
- Requisitos externos – artigo 46.º

Estatutos

- Estatutos sociais/ da sociedade – artigos 183.º, n.º 2, 217.º, n.º 4, 218.º, n.º 3, 222.º, n.ºs 2, 3, al. c), e 4, 239.º, n.ºs 1 e 5, 252.º, n.º 10, 360.º, n.º 3, 379.º, n.º 1, 430.º, n.º 3, 323.º-A, n.º 2, e 432.º-A, n.ºs 1 e 3

Exercício

- Da empresa – artigos 10.º, 49.º, n.º 1, e 76.º
- Contas de exercício – artigos 54.º, 55.º, n.º 1, 341.º, n.º 3, 431.º, n.º 3, e 432.º-A
- De cargos sociais – artigo 430.º, n.º 1, al. d)
- Do voto – artigo 217.º, n.º 5

- F -**Fiscal**

- Conselho fiscal – artigos 222.º, n.º 5, 232.º, n.º 2, 239.º, n.º 1, 241.º, n.ºs 3 e 7, 244.º, n.º 6, 430.º, n.º 1, al. b), e 432.º-A, n.º 1, al. c)
- Único – artigos 222.º, n.º 5, 232.º, n.º 2, 239.º, n.º 1, 241.º, n.º 7, 430.º, n.º 1, al. b), e 432.º-A, n.º 1, al. c)

Fiscalização

- Órgão de fiscalização – artigo 209.º, n.º 1, al. a)
- Da sociedade – artigo 239.º, n.º 1

Forma

- Da manutenção – artigo 49.º, n.º 3
- Da transmissão – 366.º
- De comunicação – artigo 210.º
- De deliberação – artigo 217.º
- De realização das participações de capital – artigo 201.º

- Do acto constitutivo – artigo 179.º
- E registo – artigo 103.º
- Escrita – artigo 4.º-A

- I -

Informação

- Arquivada – artigo 49.º, n.º 3
- Complementar – artigo 54.º, n.º 3
- Direito à informação – artigos 209.º e 430.º
- Inalterabilidade – artigo 41.º, n.º 6

- L -

Língua

- Chinesa e portuguesa – artigo 17.º

Livro

- Actas – artigos 39.º, n.º 2, 209.º, n.º 1, al. a), 233.º, 244.º e 467.º, n.º 6
- Balanço – artigos 39.º, n.º 1, 42.º, 55.º e 214.º, n.º 2, al. d)
- Balanço intercalar – artigo 432.º-A, n.º 1, al.s a) e b)
- Legalização dos livros obrigatórios – artigo 41.º
- Obrigatórios – artigos 39.º, 41.º e 252.º

Lucros

- Direito aos lucros – artigo 431.º
- O crédito do accionista aos lucros – artigo 431.º, n.º 3
- Adiantamento sobre lucros – artigo 432.º-A

- N -**Novidade**

- Princípio da novidade – artigo 16.º

- O -**Órgãos**

- Órgãos das sociedades – artigo 214.º
- Administração (membro de administração) – artigos 232.º, n.º 2, 234.º, 430.º, n.º 1, al.s a) e d), e 454.º, n.º 1
- Administradores – artigos 192.º, n.º 1, 222.º, n.º 5, e 454.º, n.º 1
- Assembleia geral – artigos 209.º, n.º 1, al. a), 217.º, n.ºs 3 e 9, 218.º, n.º 3, 222.º, n.ºs 3, al. a), 4 e 5, 231.º, n.º 6, 241.º, n.ºs 4 e 7, 379.º e 430.º
- Conselho de administração – artigo 432.º-A
- Conselho fiscal – artigos 222.º, n.º 5, 232.º, n.º 2, 239.º, n.º 1, 241.º, n.ºs 3 e 7, 244.º, n.º 6, 430.º, n.º 1, al. b), e 432.º-A, n.º 1, al. c)
- Fiscal único – artigos 222.º, n.º 5, 232.º, n.º 2, 239.º, n.º 1, 241.º, n.º 7, 430.º, n.º 1, al. b), e 432.º-A, n.º 1, al. c)
- De fiscalização – artigos 209.º, n.º 1, al. a)

- Q -**Quota**

- Quotas – artigos 360.º, n.º 3, e 390.º, n.º 1
- Quota primitiva – artigo 360.º, n.º 2
- Sociedades por quotas – artigo 390.º, n.ºs 1 e 4

- Sociedade por quotas unipessoal – artigos 355.º, n.º 2, e 390.º, n.º 2
- Sociedades unipessoais por quotas – artigo 390.º, n.º 4

- R -

Reconhecimento

- Da assinatura – artigo 179.º, n.ºs 1 e 4

Registo

- Acto de registo – artigo 125.º
- Actos sujeitos a registo – artigo 62.º
- Da firma – artigo 16.º, n.º 5
- Da sociedade – artigo 210.º, n.º 2
- Da transmissão – artigo 366.º

Representação

- Fidedigna – artigo 54.º, n.ºs 2, 3 e 4

Responsabilidade

- Do administrador judicial – artigo 127.º
- Na constituição da sociedade – artigo 192.º
- Penal – artigo 192.º, n.º 1
- Solidária do locador – artigo 126.º

- S -

Secretário

- Secretário da sociedade – artigos 192.º, n.º 1, 217.º, n.º 9, e 392.º

Sócio

- Assinatura dos sócios – artigo 179.º, n.ºs 1 e 4
- Comanditado – artigo 355.º, n.º 2
- Comanditário – artigo 355.º, n.º 2
- Consulta dos sócios – artigos 222.º, n.º 2, e 252.º, n.º 10
- Exoneração do sócio – artigo 341.º
- Sócio/s – artigos 183.º, n.º 2, 210.º, n.ºs 2, 3 e 4, 217.º, n.ºs 3, 5, 7, 8 e 9, 218.º, n.º 3, 222.º, n.ºs 2, 3, al.b), e 5, 228.º, n.º 1, al. b), 230.º, n.º 2, al. c), 232.º, n.º 2, 252.º, n.º 3, 355.º, n.º 2, 360.º, n.º 3, 379.º, n.º 1, 430.º, n.º 1, e 323.º-A, n.ºs 1 e 4
- Único – artigos 390.º, n.º 2, e 392.º

- V -

Voto

- De qualidade – artigos 244.º, n.º 3, e 454.º, n.º 3
- Direito de voto – artigo 228.º, n.º 1, al. b)
- Escrito – artigos 217.º, n.ºs 4, 6 e 8, e 230.º, n.º 2, al. c)
- Exercício do voto – artigos 217.º, n.º 5
- Modificação da proposta ou condicionamento do voto – artigo 217.º n.º 6
- Sentido do voto – artigo 217.º, n.º 3

BIBLIOGRAFIA

ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.^a ed., 2005, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda. (Anotação aos artigos 31.º, 34.º, 72.º, 73.º, 78.º, 79.º, 297.º e 514.º do CSC);

ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 4.^a ed., 2006, Coimbra Editora;

AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA,

- *Apontamentos de Direito Comercial*, Policopiados, distribuídos aos alunos do 4.º ano do Curso de Licenciatura em Direito, em Língua Portuguesa, da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, ano lectivo 2009/2010;
- «Sociedades com um único sócio: passado e futuro», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea – Tomo IV*, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;

CASSIANO DOS SANTOS,

- *Assembleia Geral e Deliberação dos sócios. Comentários e Anotações aos arts. 53.º a 63.º, 246.º a 251.º e 289.º, 290.º e 373.º a 389.º do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2010;
- *A sociedade unipessoal no Código de Macau: breve análise aos problemas de regime*, *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea – Tomo IV*, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;
- *A Sociedade Unipessoal por Quotas. Comentários e Anotações aos arts. 270.º- A a 270.º G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2009;

COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005/2006;

DANIELA FARTO BAPTISTA, *O Direito de exoneração dos accionistas*, Coimbra Editora, 2007;

DUARTE SANTOS, «A representação dos sócios nas assembleias gerais das sociedades», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 21, 2006;

ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, «Os procedimentos deliberativos e a assembleia totalitária nas sociedades por quotas», *Revista da Administração*, n.º 36, 1997;

JOÃO CALVÃO DA SILVA, «Reforma do Código Comercial de Macau: as novas tecnologias de informação», *Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea – Tomo IV*, 2010, CFJJ, RAEM, 2010;

JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA, «Deliberações sociais: suspensão e anulação», Separata da Revista «Textos» do Centro de Estudos Judiciários, Porto, 1994;

LOBO XAVIER, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, Almedina;

MANUEL NOGUEIRA SERENS, «O Regime da firma no Código Comercial de Macau – Da firma como “nome comercial do Comerciantes” à firma como “suporte publicitário” – Tópicos», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 9, 2000;

MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Renovações de deliberações sociais», separata do vol. LXI (1985) do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*;

MARISA DINIS, «Da admissibilidade de aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas», *RCEJ*, n.º 8, 2006;

MENEZES CORDEIRO,

- *Manual de Direito das Sociedades*, I – Das sociedades em geral, Almedina, 2004;
- (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009;

MIGUEL QUENTAL, «Das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 29, 2009;

PAULO DE TARSO DOMINGOS, «A telemática e o direito das sociedades», *Reforma do Código das Sociedades*, IDTE, Colóquios, n.º 3, Almedina, 2007;

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª Ed., Almedina, 2007;

PEDRO MAIA ET AL, COUTINHO DE ABREU (Coordenação), *Estudos sobre direito das sociedades*, 8.ª ed., Almedina, 2007;

PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, Almedina, 1993;

RAÚL VENTURA, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Almedina, 1987;

RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no Direito português*, Almedina, 2002.

Versão original e Versão nova dos preceitos alterados do Código Comercial

Versão original	Versão nova
<p>Artigo 10.º (Condição do Território e do município)</p>	<p>Artigo 10.º (Condição da Região Administrativa Especial de Macau)</p>
<p>1. O Território, quando exerça uma empresa comercial, não adquire a qualidade de empresário comercial; fica, contudo, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeito às disposições deste Código.</p> <p>2. O disposto no número anterior aplica-se às entidades indicadas na alínea a) do artigo anterior.</p>	<p>1. A Região Administrativa Especial de Macau, quando exerça uma empresa comercial, não adquire a qualidade de empresário comercial; fica, contudo, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeita às disposições deste Código.</p> <p>2. [...].</p>
<p>Artigo 16.º (Princípio da novidade)</p>	<p>Artigo 16.º (Princípio da novidade)</p>
<p>1. A firma deve ser distinta e insusceptível de confusão ou erro com qualquer outra já registada.</p> <p>2. No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer.</p> <p>3. Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.</p>	<p>1. [...].</p> <p>2. No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de empresário e a afinidade ou proximidade das actividades exercidas.</p> <p>3. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>4. A incorporação na firma de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.</p> <p>5. No juízo a que se refere o n.º 2 deve ainda ser considerada a existência de nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.</p>	<p>4. [...].</p> <p>5. Para efeitos de registo de firmas pertencentes ao mesmo ramo de actividade é permitida a incorporação de sinais distintivos já registados, desde que haja autorização do titular do respectivo registo.</p> <p>6. [anterior n.º 5].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º (Obrigatoriedade do uso das línguas portuguesa e chinesa)</p> <p>1. A firma deve obrigatoriamente ser redigida numa ou em ambas as línguas oficiais, podendo ainda, no segundo caso, conter uma versão em inglês.</p> <p>2. Quando a firma seja redigida em ambas as línguas oficiais e seja composta por expressões alusivas à actividade comercial desenvolvida ou a desenvolver deve existir um mínimo de correspondência entre as duas versões.</p> <p>3. Do disposto no n.º 1 exceptua-se a utilização de palavras que não pertençam às línguas oficiais quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Entrem na composição de firmas já registadas; b) Correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada nas línguas oficiais ou de uso generalizado; 	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º (Obrigatoriedade do uso das línguas chinesa e portuguesa)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Quando a firma seja redigida em mais do que uma língua e seja composta por expressões alusivas à actividade comercial desenvolvida deve existir um mínimo de correspondência entre as várias versões na parte relativa a tal actividade.</p> <p>3. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>c) Correspondam, total ou parcialmente, a nomes ou firmas de sócios;</p> <p>d) Constituíam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respectivas disposições legais;</p> <p>e) Resultem da fusão de palavras ou partes de palavras que pertençam a línguas admissíveis nos termos do presente artigo, directamente relacionadas com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios;</p> <p>f) Visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer.</p>	
<p align="center">Artigo 38.º (Obrigatoriedade da escrita comercial)</p> <p>O empresário comercial é obrigado a ter escrita organizada, adequada à sua empresa, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas operações, bem como à elaboração periódica de balanços e inventários.</p>	<p align="center">Artigo 38.º (Obrigatoriedade de escrituração mercantil)</p> <p>O empresário comercial é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei e adequada à sua empresa, que permita o conhecimento de todas as suas operações, bem como informações acerca da sua posição financeira e desempenho.</p>
<p align="center">Artigo 39.º (Livros obrigatórios)</p> <p>1. O empresário comercial é obrigado a ter o livro de inventários e balanços e outros livros fixados por ordem executiva.</p>	<p align="center">Artigo 39.º (Livros obrigatórios)</p> <p>1. O empresário comercial é obrigado a ter livro de balanços e os demais livros previstos na lei.</p>

Versão original	Versão nova
<p>2. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, para além dos livros indicados no número anterior, devem ter outros livros para actas.</p> <p>3. Os livros podem ser constituídos por folhas soltas.</p> <p>4. As folhas soltas devem ser numeradas sequencialmente e rubricadas por qualquer membro da gerência ou administração, devidamente autorizado, ou pelo secretário, que também lavra os termos de abertura e encerramento.</p> <p>5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em disposições especiais, o número e espécies de livros de qualquer empresário comercial e a forma da sua arrumação ficam inteiramente ao seu critério.</p>	<p>2. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ainda ter livros de actas.</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º (Legalização dos livros obrigatórios)</p> <p>1. A legalização dos livros dos empresários comerciais deve ser realizada por qualquer membro da gerência ou da administração, devidamente autorizado, ou pelo secretário ou ainda por notário ou pela conservatória competente.</p> <p>2. A legalização consiste na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na colocação, na última folha de cada um, do número de folhas do livro e, em todas as folhas de cada livro, do respectivo número e rubrica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º (Legalização dos livros obrigatórios)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>3. A rubrica das folhas pode ser aposta por chancela.</p> <p>4. Tratando-se de legalização por notário ou pela conservatória competente, as assinaturas e rubricas referidas nos números anteriores podem ser feitas pelos funcionários competentes para assinar certidões.</p> <p>5. Os notários e a conservatória competente devem ter um livro de legalizações.</p> <p>6. Por ordem do Chefe do Executivo, a legalização dos livros dos empresários comerciais que sejam conservados sob a forma de suporte informático, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º, pode ser substituída pela adopção de outros procedimentos que garantam a inalterabilidade da informação neles contida.</p>	<p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. A legalização dos livros em suporte electrónico dos empresários comerciais está sujeita à adopção de procedimentos, que garantam a inalterabilidade da informação neles contida, a serem fixados em diploma complementar.</p>
<p align="center">Artigo 42.º (Escrituração do livro de inventário e balanço)</p> <p>O livro de inventários e balanços abrirá com o balanço inicial e detalhado da empresa e nele serão lançados os balanços a que o empresário comercial está obrigado por lei.</p>	<p align="center">Artigo 42.º (Escrituração do livro de balanço)</p> <p>O livro de balanço abrirá com o balanço inicial e detalhado da empresa e nele serão lançados os balanços a que o empresário comercial está obrigado por lei.</p>
<p align="center">Artigo 47.º (Microfilmagem da escrituração mercantil)</p> <p>1. Os empresários comerciais podem proceder à microfilmagem</p>	<p align="center">Artigo 47.º (Microfilmagem e transferência para suporte electrónico da escrituração mercantil)</p> <p>1. Os empresários comerciais podem proceder à microfilmagem e à</p>

Versão original	Versão nova
<p>dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil.</p> <p>2. Esses microfilmes substituem, para todos os efeitos, os originais.</p> <p>3. As operações de microfilmagem devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.</p> <p>4. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de portaria do Governador.</p>	<p>transferência para suporte electrónico dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil.</p> <p>2. Esses microfilmes e documentos conservados em suporte electrónico substituem, para todos os efeitos, os originais.</p> <p>3. As operações de microfilmagem e transferência para suporte electrónico devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.</p> <p>4. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de diploma complementar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º (Obrigação de conservar os livros, correspondência e documentos)</p> <p>1. O empresário comercial deve conservar os livros, correspondência, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, devidamente ordenados, durante 10 anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo o disposto em disposições especiais.</p> <p>2. A cessação do exercício da empresa pelo empresário não o exonera do dever a que se refere o número anterior e, se tiver falecido, tal dever recairá sobre os seus herdeiros; no caso de dissolução de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º (Obrigação de conservar os livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos)</p> <p>1. Todo o empresário comercial deve conservar os livros de escrituração e contabilidade, correspondência, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, devidamente ordenados, durante 5 anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo disposição legal em contrário.</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>sociedade, ou de outro empresário comercial, pessoa colectiva, incumbe aos liquidatários o cumprimento do disposto no número anterior.</p>	<p>3. Os documentos referidos no n.º 1 podem ser conservados em suporte electrónico, desde que esta forma de manutenção, incluindo os procedimentos utilizados, se conforme com os princípios de uma contabilidade ordenada, sendo necessário assegurar que a informação arquivada fique acessível durante o período de conservação obrigatória e que possa a todo o tempo ser lida ou reproduzida pelo uso de meios disponibilizados pelo empresário.</p> <p>4. A regulamentação dos procedimentos referidos no presente artigo é feita por diploma complementar.</p>
<p>Artigo 54.º (Elaboração das contas anuais ou de exercício)</p> <p>1. No prazo de três meses a contra do encerramento de cada exercício, o empresário comercial está obrigado a elaborar as contas anuais ou de exercício da sua empresa, que compreenderão o balance, a conta de ganhos e perdas e o anexo.</p> <p>2. As contas anuais devem ser redigidas com clareza e mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, em conformidade com as disposições legais.</p>	<p>Artigo 54.º (Elaboração das contas anuais ou de exercício)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. As contas anuais devem ser redigidas com clareza e mostrar a apresentação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, em conformidade com as disposições legais.</p>

Versão original	Versão nova
<p>3. Quando a aplicação das disposições legais não seja suficiente para mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, devem indicar-se as informações complementares necessárias para alcançar esse resultado.</p> <p>4. Em casos excepcionais, se a aplicação de uma disposição legal em matéria de contabilidade for incompatível com a imagem fiel que devem proporcionar as contas anuais, tal disposição não é aplicável; nestes casos, no anexo deve assinalar-se essa falta de aplicação, fundamentando-se devidamente, e explicar-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.</p>	<p>3. Quando a aplicação das disposições legais não seja suficiente para mostrar a apresentação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, devem indicar-se as informações complementares necessárias para alcançar esse resultado.</p> <p>4. Em casos excepcionais, se a aplicação de uma disposição legal em matéria de contabilidade for incompatível com a apresentação fidedigna que devem proporcionar as contas anuais, tal disposição não é aplicável; nestes casos, no anexo deve assinalar-se essa falta de aplicação, fundamentando-se devidamente, e explicar-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º (Elaboração do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo)</p> <p>1. O balanço compreende, com a devida separação, os bens e direitos que constituem o activo da empresa e as obrigações que formam o passivo da mesma, especificando os fundos próprios; o balanço de abertura de um exercício deve corresponder ao balanço de encerramento do exercício anterior.</p> <p>2. A conta de ganhos e perdas compreende, também com a devida separação, os proveitos e os custos do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º (Elaboração do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo)</p> <p>1. O balanço compreende, com a devida separação, os bens e direitos que constituem o activo da empresa e as obrigações que formam o passivo da mesma, especificando o capital próprio; o balanço de abertura de um exercício deve corresponder ao balanço de encerramento do exercício anterior.</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>exercício e, por diferenças, o resultado do mesmo; distingue os resultados ordinários próprios da exploração dos que o não sejam ou dos que resultarem de circunstâncias de carácter extraordinário.</p> <p>3. O anexo completa, amplia e explica a informação contida no balanço e na conta de ganhos e perdas; quando o imponha uma disposição legal, o anexo inclui a rubrica de financiamento, na qual se inscreverão os recursos obtidos no exercício e suas diferentes origens, bem como a aplicação ou emprego dos mesmos em activo imobilizado ou activo circulante.</p> <p>4. Em cada uma das partidas do balanço e da conta de ganhos e perdas e na rubrica do financiamento devem figurar, para além das cifras do exercício que se encerra, as correspondentes ao exercício imediatamente anterior; quando estas cifras não sejam comparáveis, deverá adaptar-se o transportado do exercício anterior; em qualquer caso, a impossibilidade de comparação e a eventual adaptação dos transportes devem indicar-se no anexo e ser devidamente comentadas.</p> <p>5. No balanço ou na conta de ganhos e perdas não podem figurar as contas às quais não corresponda nenhuma entrada, salvo se o tiverem sido no exercício antecedente.</p>	<p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>6. É proibida a compensação entre as contas do activo e do passivo, ou entre as contas de custos e de proveitos.</p>	<p>6. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º (Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais)</p> <p>1. A valorimetria dos elementos integrantes das diversas rubricas que figuram nas contas anuais deve realizar-se conforme aos princípios de contabilidade geralmente aceites; em particular, observar-se-ão as seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Presumir-se-á que a empresa continua em funcionamento; b) Não se alterarão os critérios de valorimetria de um exercício para outro; c) Seguir-se-á o princípio de prudência valorativa; d) Imputar-se-ão no exercício a que as contas anuais se referam os custos e os proveitos que afectem o mesmo, independentemente da data do pagamento ou da cobrança; e) Valorizar-se-ão separadamente os elementos integrantes das diversas rubricas do activo e do passivo; f) Os elementos do activo imobilizado e do activo circulante contabilizar-se-ão, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, pelo preço de aquisição, ou pelo custo de produção. 	<p style="text-align: center;">Artigo 58.º (Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais)</p> <p>1. [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Os elementos do activo imobilizado e do activo circulante contabilizar-se-ão pelo preço de aquisição ou pelo custo de produção.

Versão original	Versão nova
<p>2. O princípio referido na alínea c) do número anterior, que em caso de conflito prevalece sobre qualquer outro, obriga a indicar no balanço apenas os lucros já realizados na data do seu encerramento, a ter em conta os riscos previsíveis e as perdas eventuais com origem no exercício ou em exercício anterior, distinguindo-se as realizadas ou irreversíveis das potenciais ou reversíveis, inclusive se apenas se conhecerem entre a data do encerramento do balanço e a data em que este se formule, caso em que se dará informação suficiente no anexo, e a ter em conta as depreciações, tanto se o exercício termina com resultados positivos como negativos.</p> <p>3. Em casos excepcionais pode admitir-se que os princípios referidos no n.º 1 não sejam aplicados; em tais casos, deve no anexo assinalar-se essa falta de aplicação, fundamentando-a devidamente, e explicar-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º (Amortização do activo imobilizado e do activo circulante)</p> <p>1. Os elementos do activo imobilizado e do activo circulante, cuja utilização tenha um limite temporal, deverão amortizar-se sistematicamente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59 (Exclusões)</p> <p>Ficam excluídos da aplicação dos artigos 55.º, 56.º e 58.º os empresários comerciais que optem ou estejam sujeitos a regimes contabilísticos</p>

Versão original	Versão nova
<p>durante o tempo da sua utilização; não obstante, e ainda que a sua utilização não esteja temporalmente limitada, quando se preveja que a depreciação desses bens seja duradoura, efectuar-se-ão as correcções de valor necessárias para atribuir-lhes o valor inferior que lhes corresponda na data do encerramento do balanço.</p> <p>2. Efectuar-se-ão as correcções de valor necessárias com o fim de atribuir aos elementos do activo circulante o valor inferior de mercado ou qualquer outro valor inferior que lhes corresponda, em virtude de circunstâncias especiais, na data do encerramento do balanço.</p> <p>3. As correcções de valor do activo imobilizado e do activo circulante a que se referem os números anteriores devem figurar separadamente no balanço por meio das correspondentes provisões, salvo quando, tendo as referidas correcções carácter irreversível, constituam perdas definitivas.</p> <p>4. A valorização por valor inferior, em aplicação do disposto nos números anteriores, não pode manter-se se as razões que motivaram as correcções de valor tiverem deixado de existir.</p> <p>5. De forma excepcional, as imobilizações corpóreas e as matérias primas e bens consumíveis que se renovem constantemente, cujo valor</p>	<p>específicos e previstos em diploma próprio.</p>

Versão original	Versão nova
<p>global seja de importância secundária para a empresa, podem ser incluídos no activo por uma quantidade e valor fixos, se a sua quantidade, valor e composição não variarem sensivelmente; neste caso, deve indicar-se no anexo o fundamento desta inclusão, bem como o montante que significa.</p> <p>6. A empresa comercial apenas pode figurar no activo do balanço quando tenha sido adquirida a título oneroso.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 62.º (Actos sujeitos a registo e publicação)</p> <p>1. Os actos relativos aos empresários e às empresas comerciais estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei.</p> <p>2. Os actos que nos termos deste Código devam ser publicados podem sê-lo em qualquer uma das línguas oficiais, mas quando existam interessados que se expressem apenas na outra devem ser acompanhados de tradução.</p> <p>3. A publicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada num jornal de Macau, de entre os mais lidos do Território, de língua portuguesa ou chinesa, consoante seja efectuada numa ou noutra língua; o disposto neste número aplica-se à tradução.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º (Actos sujeitos a registo e publicação)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>4. Quando o acto a publicar deva ser acompanhado de tradução, a publicação desta deve ser efectuada num jornal publicado na mesma semana.</p>	<p>4. Quando o acto a publicar deva ser acompanhado de tradução, a publicação desta deve ser efectuada num jornal publicado no prazo de sete dias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º (Procuradores)</p> <p>As disposições dos artigos 67.º, 68.º, 71.º e 73.º a 75.º aplicam-se também àqueles que, não se achando propostos para exercer a empresa, tenham, com base numa relação estável, poderes para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome do proponente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º (Procuradores)</p> <p>As disposições dos artigos 71.º e 73.º a 75.º aplicam-se também àqueles que, não se achando propostos para exercer a empresa, tenham, com base numa relação estável, poderes para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome do proponente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 125.º (Exigibilidade imediata dos créditos)</p> <p>1. Se a empresa for locada, os credores do locador podem pedir o imediato vencimento dos créditos relacionados com a exploração da empresa, quando demonstrem que a locação da empresa é susceptível de pôr em risco a satisfação dos mesmos.</p> <p>2. A acção destinada a exigir o imediato vencimento dos créditos deve ser intentada no prazo de três meses a contar da publicação prevista no n.º 2 do artigo 103.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 125.º (Exigibilidade imediata dos créditos)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. A acção destinada a exigir o imediato vencimento dos créditos deve ser intentada no prazo de três meses a contar da data do acto de registo previsto no n.º 3 do artigo 103.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 126.º (Responsabilidade solidária do locador)</p> <p>1. O locador é solidariamente responsável com o locatário pelas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 126.º (Responsabilidade solidária do locador)</p> <p>1. O locador é solidariamente responsável com o locatário pelas</p>

Versão original	Versão nova
<p>dívidas contraídas na exploração da empresa até 30 dias após o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 103.º</p> <p>2. No caso de responder perante terceiros pelas dívidas referidas no número anterior, o locador terá direito de regresso contra o locatário.</p>	<p>dívidas contraídas na exploração da empresa desde a data da celebração do contrato de locação até ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 103.º.</p> <p>2. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 127.º (Responsabilidade do administrador judicial)</p> <p>O disposto no artigo anterior não se aplica ao contrato de locação de empresa celebrado por administrador judicial, desde que tenha sido cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 103.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 127.º (Responsabilidade do administrador judicial)</p> <p>O disposto no artigo anterior não se aplica ao contrato de locação de empresa celebrado por administrador judicial, desde que tenha sido cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 103.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 179.º (Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)</p> <p>1. A constituição da sociedade deve constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que estes entram para a sociedade.</p> <p>2. Um exemplar do acto constitutivo deve estar arquivado em cartório notarial.</p> <p>3. O acto constitutivo deve conter:</p> <p>a) A data da sua celebração;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 179.º (Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)</p> <p>1. A constituição da sociedade deve constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios ou de documento autenticado, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que estes entram para a sociedade.</p> <p>2. Quando o acto constitutivo conste de documento autenticado, a sua conformidade com a lei deve constar do respectivo termo.</p> <p>3. [...]:</p> <p>a) [...];</p>

Versão original	Versão nova
<p>b) A identificação dos sócios e dos que em sua representação outorguem no acto;</p> <p>c) A declaração de vontade dos sócios de constituir sociedade de um dos tipos previstos na lei;</p> <p>d) As participações de capital subscritas por cada sócio;</p> <p>e) Os estatutos que devem regular o funcionamento da sociedade;</p> <p>f) A designação dos administradores e, quando existam, do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade;</p> <p>g) Quando conste de documento particular, uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo.</p> <p>4. Dos estatutos devem obrigatoriamente constar:</p> <p>a) O tipo e a firma da sociedade;</p> <p>b) O objecto social;</p> <p>c) A sede da sociedade;</p> <p>d) O capital social, com indicação do modo e do prazo da sua realização;</p> <p>e) A composição da administração e, nos casos em que deva existir, a da fiscalização da sociedade.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>g) [revogado].</p> <p>4. Quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, deve conter ainda uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo.</p>

Versão original	Versão nova
<p>5. O acto constitutivo deve ser celebrado por um número de sócios igual, pelo menos, ao mínimo legalmente exigido para cada tipo de sociedade.</p> <p>6. O acto constitutivo deve ser redigido numa das línguas oficiais.</p>	<p>5. [anterior n.º 4].</p> <p>6. [anterior n.º 5].</p> <p>7. [anterior n.º 6].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 183.º (Duração)</p> <p>1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, se não tiver sido fixada nos estatutos.</p> <p>2. Salvo disposição legal em contrário, decorrido o prazo de duração fixado nos estatutos, a respectiva prorrogação só pode ser acordada por unanimidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 183.º (Duração)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. A duração da sociedade fixada nos estatutos só pode ser prorrogada por deliberação tomada, nos termos do disposto para a alteração dos estatutos, antes de esse prazo ter terminado; depois desse facto, a prorrogação da sociedade só pode ser deliberada nos termos do disposto no artigo 323.º-A, aplicando-se aos sócios que se exonerem, as regras previstas para a amortização da respectiva parte social.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 192.º (Responsabilidade na constituição da sociedade)</p> <p>1. Os administradores e o secretário da sociedade, bem como o advogado que emitam a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificaram não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 192.º (Responsabilidade na constituição da sociedade)</p> <p>1. Os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, que participem no processo constitutivo, bem como o advogado que emita a declaração de que tendo acompanhado todo o processo constitutivo verificou não existir qualquer irregularidade no mesmo,</p>

Versão original	Versão nova
<p>inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba.</p> <p>2. Nas relações entre si, o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.</p> <p>3. Não respondem, porém, dos mencionados no n.º 1, aqueles que desconhecem a falsidade, inexactidão ou deficiência da declaração e, agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.</p>	<p>respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. Não respondem, porém, dos mencionados no n.º 1, aqueles que desconhecem a falsidade, inexactidão ou deficiência e, bem assim, os que agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 201.º (Forma de realização das participações de capital)</p> <p>1. O valor nominal das participações de capital, realizadas em dinheiro ou em espécie, deve ser múltiplo de 50 patacas.</p> <p>2. Quando em dinheiro, a sua realização consiste na entrega de uma quantia em patacas pelo menos igual ao valor nominal da participação; quando em espécie, na transferência para a sociedade de bens susceptíveis de penhora, de valor pelo menos igual ao valor nominal da participação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 201.º (Forma de realização das participações de capital)</p> <p>1. O valor nominal das participações de capital, realizadas em dinheiro ou em espécie, deve ser múltiplo de 100 patacas.</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>3. Quando a participação de capital seja realizada pela transferência para a sociedade de um direito de crédito sobre terceiro e este não for pontualmente satisfeito pelo devedor, o sócio deve realizar em dinheiro o crédito ou a parte não recebida pela sociedade no prazo de oito dias após o vencimento.</p> <p>4. Se por qualquer motivo houver desconformidade para menos entre o valor dos bens à data da realização e o valor resultante da avaliação, o sócio é responsável pela diferença, que deve realizar em dinheiro até ao valor nominal da sua participação.</p>	<p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 209.º (Direito à informação)</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto para cada tipo de sociedade, todo o sócio tem direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Consultar os livros de actas da assembleia geral; b) Consultar o livro de registo de ónus, encargos e garantias; c) Consultar o livro de registo de acções; d) Consultar os registos de presenças, quando existam; e) Consultar todos os demais documentos que, legal ou estatutariamente, devam ser patentados aos sócios antes das assembleias gerais; 	<p style="text-align: center;">Artigo 209.º (Direito à informação)</p> <p>1. [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Consultar os livros de actas da assembleia geral e do órgão de fiscalização, quando este exista; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...];

Versão original	Versão nova
<p>f) Solicitar aos administradores e, quando existam, ao fiscal único ou aos membros do conselho fiscal e ao secretário da sociedade quaisquer informações pertinentes aos assuntos constantes da ordem de trabalhos da assembleia geral antes de se proceder à votação, desde que razoavelmente necessárias ao esclarecido exercício do direito de voto;</p> <p>g) Requerer, por escrito, à administração, informação escrita sobre a gestão da sociedade, nomeadamente sobre qualquer operação social em particular;</p> <p>h) Requerer cópia de deliberações ou lançamentos nos livros referidos nas alíneas a) a d).</p> <p>2. O direito consignado na alínea g) do número anterior pode ser limitado nos estatutos e, no que aos sócios de responsabilidade limitada se refere, subordinado à titularidade de uma certa percentagem do capital social, que não pode, em caso algum, ser superior a 5%.</p> <p>3. O sócio que utilize, em prejuízo da sociedade, informação assim obtida responde pelos danos a esta causados.</p> <p>4. Em caso de recusa da informação solicitada, o sócio pode requerer ao tribunal que ordene que esta lhe seja prestada, fundamentando</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>o pedido. Ouvida a sociedade o juiz decide sem mais provas no prazo máximo de 10 dias. Se o pedido for deferido, os administradores responsáveis pela recusa devem indemnizar o sócio pelos prejuízos causados e reembolsá-lo das despesas que fundadamente tenha realizado.</p> <p>5. O sócio a quem seja prestada informação falsa, incompleta ou manifestamente não elucidativa, pode requerer ao tribunal exame judicial à sociedade nos termos do artigo 211.º</p>	<p>5. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 210.º (Comunicações da sociedade aos sócios)</p> <p>1. Todos os actos da sociedade, de que aos sócios deva ser dado conhecimento pessoal, devem ser-lhes comunicados por carta registada endereçada para os domicílios dos sócios que constem dos registos da sociedade.</p> <p>2. Quando não seja possível a comunicação por carta registada a todos os sócios, devem ser publicados anúncios nos termos do artigo 326.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 210.º (Formas de comunicação entre sociedade e sócios)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Salvo disposições estatutárias em contrário, a comunicação feita por via postal, regulada no presente livro, pode ser substituída por documento electrónico enviado para os endereços dos sócios que constem dos registos da sociedade, caso tenham consentido na utilização desse meio de comunicação, sendo a sociedade responsável pela segurança das comunicações.</p> <p>3. Quando não seja possível a comunicação a todos os sócios conforme</p>

Versão original	Versão nova
	<p>previsto nos números anteriores, devem ser publicados anúncios nos termos do artigo 326.º.</p> <p>4. Todas as comunicações por via postal feitas pelo sócio à sociedade podem ser substituídas por documento electrónico enviado para o endereço da sociedade, quando exista.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 214.º (Órgãos das sociedades)</p> <p>1. São órgãos das sociedades comerciais:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A assembleia geral; b) A administração; c) O secretário da sociedade; d) O conselho fiscal ou o fiscal único. <p>2. A existência do secretário da sociedade e do conselho fiscal ou do fiscal único é obrigatória nas sociedades que se encontrem numa das seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Tenham 10 ou mais sócios; b) Emitam obrigações; c) Revistam a forma de sociedade anónima; d) Ultrapassem em montante de capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por portaria do Governador. 	<p style="text-align: center;">Artigo 214.º (Órgãos das sociedades)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Ultrapassem em montante de capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por diploma complementar.

Versão original	Versão nova
<p>3. Todos os titulares dos órgãos sociais devem declarar por escrito se aceitam exercer os cargos para que foram eleitos ou designados.</p>	<p>3. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 217.º (Formas de deliberação)</p> <p>1. Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral, nos termos prescritos para cada tipo societário.</p> <p>2. A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação e das demais formalidades, nos termos e prazos fixados para cada tipo de sociedade, mas a comparência de todos os sócios, pessoalmente ou através de representante com poderes especiais para o efeito, sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos.</p> <p>3. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 217.º (Formas de deliberação)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, considerando-se a deliberação tomada na data em que seja recebido na sociedade o último documento.</p>

Versão original	Versão nova
<p>4. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebido na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.</p> <p>5. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 3 e 4, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.</p>	<p>4. Sempre que admitido nos estatutos, a deliberação pode ainda ser tomada por voto escrito nos termos dos números seguintes.</p> <p>5. Para efeitos do número anterior, o presidente da mesa ou quem o substitua envia a todos os sócios carta registada contendo a proposta concreta de deliberação, acompanhada dos elementos necessários para a esclarecer, fixando para o voto um prazo não inferior a sete dias.</p> <p>6. O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou rejeição desta, considerando-se que qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica a não aprovação da proposta.</p> <p>7. A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda.</p> <p>8. Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie.</p> <p>9. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 3 e 7, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.</p>

Versão original	Versão nova
<p style="text-align: center;">Artigo 218.º (Assembleia geral)</p> <p>1. Salvo disposição legal em contrário, todos os sócios têm direito a participar nas reuniões da assembleia geral e aí discutir e votar.</p> <p>2. Salvo disposição dos estatutos em contrário, o sócio apenas pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, bastando, como instrumento de representação voluntária, uma carta por aquele assinada dirigida ao presidente da mesa.</p> <p>3. As pessoas que integrem os órgãos sociais devem comparecer às reuniões da assembleia geral, quando convocadas pelo presidente da mesa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 218.º (Reuniões)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. Salvo disposição dos estatutos em contrário, o sócio pode ainda fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa para além das previstas no número anterior, desde que para o efeito lhe atribua poderes representativos nos termos gerais.</p> <p>4. [anterior n.º 3].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 222.º (Aviso convocatório)</p> <p>1. O aviso convocatório deve, no mínimo, conter:</p> <p>a) A firma, a sede e número de registo da sociedade;</p> <p>b) O local, dia e hora da reunião;</p> <p>c) A espécie da reunião;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 222.º (Aviso convocatório)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.</p> <p>2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontrem na sede social para consulta dos sócios.</p> <p>3. As reuniões efectuam-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local do Território, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.</p> <p>4. Quando a lei ou os estatutos exigirem um quórum para que a assembleia geral possa reunir para deliberar sobre determinada matéria, pode desde logo ser fixada no aviso</p>	<p>2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontrem na sede social ou quando permitido nos estatutos no sítio da sociedade na Internet para consulta.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 217.º, as reuniões podem ser efectuadas:</p> <p>a) Na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local da RAEM, desde que devidamente identificado no aviso convocatório;</p> <p>b) Em local fora da RAEM fixado por acordo unânime dos sócios;</p> <p>c) Através de meios telemáticos, se os estatutos da sociedade o permitirem e regularem e se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.</p> <p>4. Quando a lei ou os estatutos exigirem um quorum para que a assembleia geral possa reunir para deliberar sobre determinada matéria, pode no aviso convocatório ser fixada</p>

Versão original	Versão nova
<p>convocatório uma segunda data para nova reunião, para o caso de não estar presente o quórum necessário na primeira reunião convocada, desde que entre as duas datas medeiem, pelo menos, 15 dias; a reunião que se realize na segunda data considera-se, para todos os efeitos, uma reunião da assembleia geral em segunda convocação.</p> <p>5. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da mesa, ou ainda, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia geral.</p>	<p>uma segunda data para nova reunião, para o caso de não estar presente o quorum necessário na primeira reunião convocada, desde que entre as duas datas medeiem, pelo menos, sete dias; a reunião que se realize na segunda data considera-se, para todos os efeitos, uma reunião da assembleia geral em segunda convocação.</p> <p>5. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da mesa, ou quando este não exista, ou ainda, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia geral.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 228.º (Deliberações nulas)</p> <p>1. São nulas as deliberações dos sócios:</p> <p>a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 217.º;</p> <p>b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito de voto nos termos do n.º 3 do artigo 217.º;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 228.º (Deliberações nulas)</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o seu direito de voto, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 217.º, respectivamente;</p>

Versão original	Versão nova
<p>c) Que sejam contrárias aos bons costumes;</p> <p>d) Sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios ou não conste da ordem de trabalhos;</p> <p>e) Que violem normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela de credores da sociedade ou do interesse público.</p> <p>2. Não se considera convocada, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.</p> <p>3. A nulidade de uma deliberação não pode ser arguida se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser substituída por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.</p>

Versão original	Versão nova
<p style="text-align: center;">Artigo 230.º (Acção de anulação)</p> <p>1. Tem legitimidade para impugnar uma deliberação:</p> <p>a) Qualquer sócio que nela tenha participado, a menos que tenha votado no sentido que obteve vencimento;</p> <p>b) Qualquer sócio que tenha sido irregularmente impedido de participar na assembleia, ou que nesta não tenha comparecido tendo ela sido irregularmente convocada;</p> <p>c) O órgão de fiscalização;</p> <p>d) Qualquer administrador ou membro do órgão de fiscalização, se a execução da deliberação puder fazer incorrer qualquer deles em responsabilidade penal ou civil.</p> <p>2. O prazo para a propositura da acção de anulação é de 20 dias contados a partir:</p> <p>a) Da data em que a deliberação foi tomada;</p> <p>b) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 230.º (Acção de anulação)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

Versão original	Versão nova
	<p>c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, sempre que a mesma foi tomada por voto escrito, nos termos do n.º 9 do artigo 217.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 231.º (Disposições comuns às acções de nulidade e anulação)</p> <p>1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade.</p> <p>2. A sociedade suporta todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização, ainda que estas sejam julgadas improcedentes.</p> <p>3. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.</p> <p>4. A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação.</p> <p>5. Não há boa fé se os terceiros conheciam ou deviam conhecer a causa da nulidade ou da anulabilidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 231.º (Disposições comuns às acções de nulidade e anulação)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para substituir a deliberação por outra, em assembleia geral convocada para o efeito.</p>

Versão original	Versão nova
<p style="text-align: center;">Artigo 232.º (Suspensão de deliberações sociais)</p> <p>1. Qualquer pessoa com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação dos sócios pode requerer ao tribunal que seja decretada, cautelarmente, a suspensão da execução de uma deliberação ou a da sua eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução.</p> <p>2. O prazo para requerer a providência cautelar é de cinco dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 230.º ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.</p> <p>3. O requerente deve indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podem resultar.</p> <p>4. Em tudo o que não contrarie o estabelecido nos números precedentes aplica-se o disposto no Código de Processo Civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 232.º (Suspensão de deliberações sociais)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. O prazo para requerer a providência cautelar é de 10 dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 230.º ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 233.º (Actas)</p> <p>1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 233.º (Actas)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>2. As actas devem conter:</p> <p>a) O local, dia, hora, e ordem de trabalhos da reunião;</p> <p>b) O nome de quem presidiu à reunião;</p> <p>c) O nome de quem secretariou a reunião;</p> <p>d) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;</p> <p>e) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;</p> <p>f) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;</p> <p>g) As assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral ou de quem presida à reunião seguinte e a de quem tiver secretariado a reunião.</p> <p>3. No livro de actas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 217.º, e das deliberações que constem de escritura pública ou de instrumento fora de notas, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.</p> <p>4. As actas também podem ser lavradas em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. No livro de actas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 7 do artigo 217.º, e das deliberações que constem de instrumento público, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.</p> <p>4. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>5. Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricada.</p>	<p>5. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 234.º (Administração)</p> <p>1. Os administradores podem ser pessoas colectivas e pessoas singulares com plena capacidade jurídica.</p> <p>2. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.</p> <p>3. A composição, designação, destituição e funcionamento da administração devem obedecer às regras fixadas para cada tipo de sociedade, devendo a primeira administração ser designada pelos sócios no acto constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 179.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 234.º (Administração)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. O disposto no n.º 3 do artigo 222.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às reuniões da administração.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 239.º (Conselho fiscal e fiscal único)</p> <p>1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 239.º (Composição)</p> <p>1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto</p>

Versão original	Versão nova
<p>por três membros, podendo os estatutos determinar a sua substituição por um fiscal único.</p> <p>2. Um membro do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.</p> <p>3. A sociedade de auditores de contas que integre o órgão de fiscalização deve designar um sócio ou um empregado seu, em qualquer caso um auditor de contas, para o exercício das funções que lhe são conferidas junto da sociedade.</p> <p>4. Os restantes membros do conselho fiscal devem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica.</p>	<p>no mínimo por três membros efectivos, ou a um fiscal único, conforme for determinado nos estatutos.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. Os estatutos podem autorizar a designação de suplentes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 241.º (Eleição e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único)</p> <p>1. Os membros do conselho fiscal e o fiscal único, com excepção do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 179.º, são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente.</p> <p>2. Os membros do conselho fiscal e o fiscal único podem ser reeleitos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 241.º (Eleição, destituição e remuneração dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>3. Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhes ser dada oportunidade, para, nessa assembleia, exporem as razões das suas acções e omissões.</p>	<p>3. Os membros efectivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, devendo o membro que seja auditor de contas ou sociedade de auditores ser substituído por um suplente que tenha a mesma qualificação.</p> <p>4. Os suplentes que substituam membros efectivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira assembleia geral, que procederá ao preenchimento das vagas.</p> <p>5. Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por não existirem suplentes ou, tendo estes sido eleitos, se encontrem temporariamente impedidos ou tenham cessado funções, os cargos vagos são preenchidos por nova eleição, no prazo de 30 dias.</p> <p>6. [anterior n.º 3].</p> <p>7. Compete à assembleia geral estabelecer, em montante fixo, as remunerações dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único.</p>
<p>Artigo 244.º (Reuniões, deliberações e actas do conselho fiscal)</p> <p>1. Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir às reuniões.</p> <p>2. O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.</p>	<p>Artigo 244.º (Reuniões, deliberações e actas do conselho fiscal)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>3. As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.</p> <p>4. Das reuniões é elaborada uma acta, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.</p> <p>5. Se houver fiscal único em vez de conselho fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colado ou por outra forma incorporado o relatório a que se faz menção no número anterior, devidamente assinado.</p>	<p>3. As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções; quando o conselho seja composto por um número par de membros, o presidente tem voto de qualidade.</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. O disposto no n.º 3 do artigo 222.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às reuniões do conselho fiscal, quando exista.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 252.º (Livros obrigatórios)</p> <p>1. Além dos livros de escrituração e contabilidade que a lei declara obrigatórios, as sociedades devem ter:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Livro de actas da assembleia geral;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 252.º (Livros obrigatórios e respectiva consulta)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>b) Livro de actas da administração;</p> <p>c) Livro de actas do órgão de fiscalização, quando este existir;</p> <p>d) Livro de registo de ónus, encargos e garantias;</p> <p>e) Livro de registo de acções;</p> <p>f) Livro de registo de emissões de obrigações.</p> <p>2. Do livro de registo referido na alínea d) do número anterior, devem constar todas as garantias pessoais e reais que a sociedade preste, bem como todos os ónus e encargos que incidam sobre bens da sociedade e ainda as limitações à plena titularidade ou disponibilidade de bens da sociedade; em anexo ao livro devem ser arquivadas cópias dos actos ou contratos de que as referidas situações decorram.</p> <p>3. Os livros devem estar sempre na sede da sociedade ou em outro local situado no Território, desde que este local tenha sido, para o efeito, comunicado ao registo por declaração assinada pelo secretário, quando exista, ou pela administração da sociedade.</p> <p>4. Os livros referidos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 devem estar patentes para consulta dos sócios durante pelo menos duas horas por dia às horas de serviço.</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. Os livros devem estar na sede da sociedade ou noutra local da RAEM, desde que para o efeito comunicado aos sócios.</p> <p>4. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>5. O livro referido na alínea d) do n.º 1 deve estar patente para consulta de qualquer interessado durante o período referido no número anterior.</p>	<p>5. [...].</p>
<p>6. Todos os lançamentos nos livros referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 que deixem de ser actuais devem ser inutilizados pelo secretário da sociedade, quando exista, ou pela administração, por forma bem visível mas que não impeça a leitura do lançamento, devendo o responsável assinar e apor à margem a data da inutilização.</p>	<p>6. [...].</p>
<p>7. Qualquer interessado pode requerer o lançamento nos livros de acto relativo à sociedade que neles deva constar.</p>	<p>7. [...].</p>
<p>8. A qualquer sócio ou interessado que o requeira deverá ser fornecida, no mais curto espaço de tempo e em prazo não superior a oito dias, cópia de qualquer acta ou lançamento em livro, a cuja consulta tenha direito, a um preço não superior a 1 pataca por cada 100 palavras.</p>	<p>8. [...].</p>
<p>9. O sócio tem direito a consultar e a obter cópia de qualquer acta de reunião ou deliberação da administração, desde que tenham decorrido três meses sobre a data da mesma ou, antes desse prazo ter decorrido, se tal for autorizado pelo secretário, quando exista, ou pela administração, por entender não haver risco de dano para a sociedade por essa divulgação.</p>	<p>9. [...].</p>

Versão original	Versão nova
	<p>10. Os estatutos da sociedade podem prever que os livros possam estar disponíveis para consulta dos sócios no sítio da sociedade na Internet, quando o mesmo exista, cabendo à sociedade regular os termos em que se processa o respectivo acesso.</p>
<p align="center">Artigo 328.º (Menções em documentos dirigidos a terceiros)</p> <p>Sem prejuízo do disposto em lei especial, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiros, devem ser sempre mencionados a firma, a sede, o número de registo e o capital social, juntamente com o montante do capital realizado, se for diverso.</p>	<p align="center">Artigo 328.º (Menções em documentos dirigidos a terceiros)</p> <p>Sem prejuízo do disposto em lei especial, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítio da sociedade na Internet, caso exista, e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiros, devem ser sempre mencionadas as respectivas firma e sede.</p>
<p align="center">Artigo 341.º (Exoneração)</p> <p>1. Para além dos casos previstos na lei ou nos estatutos, quando a duração da sociedade for por tempo indeterminado ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, qualquer sócio que tenha essa qualidade há, pelo menos, 10 anos tem o direito de se exonerar.</p> <p>2. O mesmo direito é reconhecido a qualquer sócio quando a sociedade,</p>	<p align="center">Artigo 341.º (Exoneração do sócio)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>contra o seu voto expresso e apesar de haver justa causa, tenha deliberado não destituir um administrador ou excluir um sócio, se exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.</p> <p>3. A exoneração só se efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos 90 dias sobre esta.</p>	<p>3. A exoneração só se efectiva no fim do exercício em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos 90 dias sobre esta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 355.º (Dissolução)</p> <p>1. A sociedade dissolve-se com o desaparecimento de todos os sócios comanditados se, no prazo de 45 dias, não for admitido novo sócio ou não for deliberada a transformação em sociedade por quotas ou anónima.</p> <p>2. Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se, se, no prazo de 90 dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade um único sócio comanditado que não seja uma pessoa colectiva, em sociedade por quotas unipessoal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 355.º (Dissolução)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se, se, no prazo de 90 dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade um único sócio comanditado, em sociedade por quotas unipessoal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 360.º (Quotas)</p> <p>1. O valor nominal de cada quota deve ser expresso em patacas, ser igual ou superior a 1 000 patacas e constituir um múltiplo de 100.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 360.º (Quotas)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>2. O disposto no número anterior aplica-se às quotas que resultem de divisão.</p> <p>3. O capital que cada sócio subscreva no acto constitutivo apenas pode corresponder a uma quota; o capital que cada sócio subscreva ou lhe fique a pertencer em qualquer aumento de capital só pode corresponder a uma nova quota.</p> <p>4. São sempre independentes e indivisíveis as quotas a que correspondam direitos especiais.</p>	<p>2. O disposto no número anterior aplica-se às quotas que resultem de divisão; porém, é permitida a divisão de quotas de que resulte uma ou várias quotas com um valor nominal inferior a 1000 patacas, desde que as quotas assim divididas sejam, no mesmo acto, unificadas a outra ou outras quotas, por forma a satisfazer o valor nominal mínimo exigido no número anterior.</p> <p>3. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, mas o titular pode unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo os estatutos de sociedades, direitos e obrigações diversos.</p> <p>4. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 363.º (Direito de preferência nos aumentos do capital)</p> <p>1. Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social.</p> <p>2. À limitação ou supressão do direito de preferência referido no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 469.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 363.º (Direito de preferência nos aumentos do capital)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. À limitação ou supressão do direito de preferência referido no número anterior aplica-se o disposto na alínea a) do artigo 382.º</p>

Versão original	Versão nova
<p style="text-align: center;">Artigo 379.º (Assembleia geral)</p> <p>1. A convocação das assembleias gerais deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório e seja expedida com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data marcada para a reunião da assembleia, a menos que os estatutos determinem que o aviso convocatório deva ser publicado ou estabeleçam prazo mais longo.</p> <p>2. Nenhum sócio pode ser privado do direito a assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 379.º (Assembleia geral)</p> <p>1. A convocação das assembleias gerais deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório e seja expedida com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data marcada para a reunião da assembleia, a menos que os estatutos determinem que o aviso convocatório deva ser publicado ou estabeleçam um prazo diferente que não seja inferior a 7 dias.</p> <p>2. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 390.º (Sociedade por quotas unipessoais)</p> <p>1. Qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular, que se rege pelas disposições desta Secção e, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis às sociedades por quotas.</p> <p>2. As disposições da presente Secção aplicam-se às sociedades por quotas originariamente unipessoais, enquanto a unipessoalidade se mantiver, e às sociedades por quotas supervenientemente unipessoais, decorridos que sejam 90 dias sem ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 390.º (Sociedade por quotas unipessoal)</p> <p>1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode constituir sociedades por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular.</p> <p>2. Uma sociedade por quotas unipessoal não pode ter como sócio único uma sociedade por quotas unipessoal.</p>

Versão original	Versão nova
	<p>3. [anterior n.º 2].</p> <p>4. Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis às sociedades por quotas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 392.º (Decisões do sócio único)</p> <p>As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e pelo secretário da sociedade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 392.º (Decisões do sócio único)</p> <p>As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e pelo secretário da sociedade, quando exista.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 430.º (Direito à informação antes da assembleia geral)</p> <p>Além do direito à informação consignado para todos os sócios em geral, os accionistas têm direito a consultar, na sede da sociedade, às horas de serviço e desde a data da expedição dos avisos convocatórios ou da sua publicação:</p> <p>a) Todos os documentos que constituam suporte indispensável à tomada de quaisquer deliberações sobre matéria incluída na ordem de trabalhos;</p> <p>b) O texto das propostas que a administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único tenham decidido apresentar à assembleia;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 430.º (Direito à informação antes da assembleia geral)</p> <p>1. Além do direito à informação consignado para todos os sócios em geral, os accionistas têm direito a consultar, na sede da sociedade, às horas de serviço e desde a data da expedição dos avisos convocatórios ou da sua publicação:</p> <p>a) Todos os documentos que constituam suporte indispensável à tomada de quaisquer deliberações sobre matéria incluída na ordem de trabalhos;</p> <p>b) O texto das propostas que a administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único tenham decidido apresentar à assembleia;</p>

Versão original	Versão nova
<p>c) O texto das propostas que quaisquer sócios tenham entregue na sociedade, nomeadamente quando por eles tenha sido requerida a reunião da assembleia;</p> <p>d) A identificação completa e um currículo das pessoas que a administração tenha proposto para o exercício de cargos sociais.</p>	<p>c) O texto das propostas que quaisquer sócios tenham entregue na sociedade, nomeadamente quando por eles tenha sido requerida a reunião da assembleia;</p> <p>d) A identificação completa e um currículo das pessoas que a administração tenha proposto para o exercício de cargos sociais.</p> <p>2. A consulta dos elementos referidos nas alíneas do número anterior pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido obter cópia dos mesmos, bem como fazer-se assistir por um auditor de contas ou perito.</p> <p>3. Se os estatutos o permitirem, os elementos referidos nas alíneas do n.º 1 podem estar disponíveis para consulta no sítio da sociedade na Internet, quando o mesmo exista, a partir da data da emissão do aviso convocatório.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 431.º (Direito aos lucros)</p> <p>1. Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios.</p> <p>2. Os estatutos podem impor que uma percentagem, não superior a 25%, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos sócios.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 431.º (Direito aos lucros)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>3. O crédito do accionista aos lucros vence-se 30 dias após o registo da deliberação que aprovou as contas do exercício e da que dispôs sobre a aplicação dos resultados.</p>	<p>3. O crédito do accionista aos lucros vence-se 30 dias após a deliberação que aprovou as contas do exercício e que dispôs sobre a aplicação dos resultados.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 454.º (Composição)</p> <p>1. A administração é confiada a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.</p> <p>2. Os estatutos podem autorizar a designação de administradores suplentes, até ao número máximo de três, cuja ordem de precedência deve ser estabelecida na deliberação de eleição e que, no silêncio desta, é determinada pela maior idade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 454.º (Composição)</p> <p>1. A administração é confiada a um conselho de administração composto, no mínimo, por três administradores, que podem ser ou não accionistas da sociedade.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. Quando o conselho seja composto por um número par de membros, o presidente tem voto de qualidade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 467.º (Reuniões e deliberações do conselho)</p> <p>1. O conselho deve reunir, ordinariamente, a convocação do seu presidente, pelo menos uma vez por mês, salvo disposição diversa dos estatutos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 467.º (Reuniões e deliberações do conselho)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>2. O conselho reúne extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por qualquer membro, ou por quaisquer dois membros, consoante o número seja igual ou inferior a cinco ou superior a cinco.</p> <p>3. O conselho só pode deliberar se estiver presente, ou representada nos termos do n.º 3 do artigo 453.º, a maioria dos seus membros.</p> <p>4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.</p> <p>5. As reuniões são secretariadas pelo secretário da sociedade que assina as respectivas actas.</p> <p>6. Às deliberações e às actas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do n.º 4 do artigo 217.º e dos artigos 219.º, 228.º, 229.º e 233.º</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. O conselho só pode deliberar se estiver presente, ou representada nos termos do n.º 3 do artigo 455.º, a maioria dos seus membros.</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. Às deliberações e às actas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos artigos 217.º, 219.º, 228.º, 229.º e 233.º.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-A (Forma escrita)</p> <p>A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feitas nos Livros I e II deste Código em relação a qualquer acto, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por documento electrónico e assinatura electrónica, nos termos do disposto em legislação própria.</p>

Versão original	Versão nova
	<p style="text-align: center;">Artigo 323.º-A (Regresso à actividade)</p> <p>1. Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que cesse a liquidação da sociedade e esta regresse à sua actividade.</p> <p>2. A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou os estatutos da sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.</p> <p>3. A deliberação não pode ser tomada:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Antes do passivo ter sido liquidado, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares; b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução; c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste. <p>4. Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, pode exonerar-se da sociedade recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.</p> <p>5. O regresso à actividade produz efeitos a partir do registo.</p>

Versão original	Versão nova
	<p style="text-align: center;">Artigo 432.º-A (Adiantamento sobre lucros)</p> <p>1. Os estatutos da sociedade podem prever que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, sob proposta do conselho de administração e com observância das seguintes regras:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Ter sido elaborado nos 30 dias anteriores um balanço intercalar e o mesmo ter sido certificado por auditor de contas ou sociedade de auditor de contas; b) O balanço intercalar demonstrar a existência, à data da sua elaboração, de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, observado, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 423.º, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado; c) Ter o conselho fiscal ou fiscal único emitido parecer favorável; d) As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam metade das que seriam distribuíveis, referidas na alínea b). <p>2. Em cada exercício só pode ser efectuado um único adiantamento e apenas na segunda metade daquele.</p>

Versão original	Versão nova
	<p>3. Se os estatutos da sociedade forem alterados para neles ser incluída a faculdade prevista no n.º 1, o primeiro adiantamento apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração dos estatutos sociais.</p>
<p align="center">Artigo 43.º (Escrituração do livro do diário)</p> <p>1. O livro do diário regista dia a dia todas as operações relativas à actividade da empresa.</p> <p>2. É válida a anotação conjunta dos totais das operações por períodos não superiores ao mês, desde que a sua descrição apareça noutros livros ou registos auxiliares, de acordo com a natureza da empresa de que se trate.</p>	<p align="center">Artigo 43.º (Escrituração do livro do diário)</p> <p align="center">[revogado]</p>
<p align="center">Artigo 46.º (Requisitos externos da escrituração)</p> <p>1. Todos os livros de escrituração devem ser lavrados, qualquer que seja o procedimento utilizado, com clareza, por ordem cronológica, sem espaço em branco, interpolações, emendas ou rasuras; os erros ou omissões dos assentos contabilísticos deverão ser corrigidos, logo que sejam detectados; se for necessários qualquer cancelamento, este deve ser efectuado por forma a que as palavras canceladas fiquem legíveis; não poderão utilizar-se abreviaturas ou símbolos cujo</p>	<p align="center">Artigo 46.º (Requisitos externos da escrituração)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>significado não seja preciso com referência à lei, a regulamento ou a prática mercantil de aplicação geral.</p> <p>2. A escrituração mercantil pode ser efectuada numa língua diversa das línguas oficiais do Território, quando nisso haja um interesse sério; os valores podem ser indicados em qualquer moeda, desde que sejam também indicado em patacas.</p> <p>3. Os livros, correspondência e demais documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º podem ser conservado sob a forma de suporte informático, desde que esta forma de manutenção da escrituração mercantil, incluindo os procedimentos utilizados, se conforme com os princípio de uma contabilidade ordenada.</p> <p>4. Para que a manutenção em suporte informático dos livros e demais documentação seja admissível, é necessário assegurar que a informação arquivada fica acessível durante o período de conservação obrigatória indicado no n.º 1 do artigo 49.º e que possa a todo o tempo ser lida ou reproduzida com meios posto à disposição pelo empresário.</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. [revogado].</p> <p>4. [revogado].</p>
<p align="center">Artigo 103.º (Forma e registo)</p> <p>1. Os contratos que tenham por objecto a transmissão da propriedade ou o gozo da empresa comercial, bem</p>	<p align="center">Artigo 103.º (Forma e registo)</p> <p>1. [...].</p>

Versão original	Versão nova
<p>como a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela, são válidos desde que sejam celebrados por escrito, com reconhecimento das assinaturas dos contratantes, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que compõem a empresa.</p> <p>2. Um exemplar dos contratos referidos no número anterior deve ser arquivado em cartório notarial.</p> <p>3. Os contratos de transmissão do gozo da empresa comercial e os de constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela estão sujeitos a registo, sendo este meramente facultativo para os restantes casos.</p>	<p>2. [revogado].</p> <p>3. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 366.º (Forma e registo da transmissão)</p> <p>1. A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei.</p> <p>2. Um exemplar do documento referido no número anterior deve ser arquivado em cartório notarial.</p> <p>3. A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 366.º (Forma e registo da transmissão)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [Revogado].</p> <p>3. [...].</p>

Anotações à Lei n.º 16/2009 - Alterações ao Código Comercial foi produzido com o patrocínio da União Europeia. Os pontos de vista aqui expressos são da responsabilidade da Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional do Governo da RAEM, não podendo ser entendidos como reflectindo a opinião oficial da União Europeia.